



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

APROVADO NA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 19/11/2025.

HISTÓRICO DE REVISÕES	
VERSÃO	DESCRIÇÃO
I	Instituído em 08/10/2018
II	Atualizado em 02/06/2022
III	Atualizado em 30/09/2025
IV	Atualizado em 19/11/2025

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025



Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



SUMÁRIO

GLOSSÁRIO	04
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	12
TÍTULO II - LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES	13
CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO	13
SEÇÃO I - Dos Impedimentos e Vedações	17
SEÇÃO II - Das Atribuições e Competências Funcionais	18
Subseção I - Do Agente de Contratação	19
CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	20
SEÇÃO I - Da Dispensa de Licitação	20
SEÇÃO II - Da Inexigibilidade de Licitação	22
SEÇÃO III - Dispensa da observância das regras licitatórias	25
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO	26
SEÇÃO I - Do Procedimento Licitatório	26
Subseção I - Da Preparação	27
Subseção II - Da Divulgação	31
Subseção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas e do Modo de Disputa	32
Subseção IV - Dos Critérios de Julgamento	33
Subseção V - Da Preferência e do Desempate	35
Subseção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	35
Subseção VII - Da Negociação	36
Subseção VIII - Da Habilitação	37
Subseção IX - Dos Recursos e da Adjudicação	38
Subseção X - Do Encerramento	39
Subseção XI - Do Pregão	40
SEÇÃO III - Da Participação em Consórcio	41
CAPÍTULO IV - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS	42
SEÇÃO I - Das Obras e Serviços	42
CAPÍTULO V - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÃO DE BENS	47
CAPÍTULO VI - DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS	48
CAPÍTULO VII - DO PATROCÍNIO	48
CAPÍTULO VIII - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES	49
SEÇÃO I - Da Pré-Qualificação Permanente	49
SEÇÃO II - Do Cadastramento	50
Subseção I - Das Condições Gerais	50
Subseção II - Do Registro Cadastral	50
Subseção III - Da Documentação Exigida	51
Subseção IV - Da Inscrição	51

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Subseção V - Do Cancelamento da Inscrição	52
Subseção VI - Das observações gerais	52
SEÇÃO III - Do Sistema de Registros de Preços	53
Subseção I - Das Disposições Gerais	53
Subseção II - Da área gerenciadora	55
Subseção III - Dos Participantes de Origem	57
Subseção IV - Dos procedimentos para Sistema de Registro de Preço	58
Subseção V - Da Licitação para Registro de Preço	59
Subseção VI - Do Registro de Preços e Validade da Ata	61
Subseção VII - Da Assinatura da Ata de Registro de Preços e Contratação	63
Subseção VIII - Da revisão e do cancelamento dos preços registrados	64
Subseção IX - Da Ata de Registro de Preços por Estatal, Órgão ou Entidade não Participante	66
SEÇÃO IV - Do Catálogo Eletrônico de Itens Padronizados	67
SEÇÃO V - Do Credenciamento	67
SEÇÃO VI - Procedimento de Manifestação De Interesse - PMI e Manifestação de Interesse Privado - MIP	69
CAPÍTULO IX - DOS CONTRATOS	70
SEÇÃO I - Da Formalização dos Contratos	70
SEÇÃO II - Da Alteração dos Contratos	76
Subseção I - Do Reajustamento	78
Subseção II - Da Repactuação	79
Subseção III - Da Revisão	80
SEÇÃO III - Da Execução, Gestão e Fiscalização De Contratos	81
SEÇÃO IV - Do Recebimento do Objeto	83
SEÇÃO V - Do Pagamento	84
SEÇÃO VI - Da Extinção do Contrato	86
SEÇÃO VII - Das Sanções Administrativas	88
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	90

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



• GLOSSÁRIO

Para efeitos deste Regulamento será utilizado o glossário de expressões técnicas apresentado a seguir.

1.1 Aditamento Contratual

Documento que tem por objetivo a alteração de determinadas condições pactuadas no contrato já celebrado, e que deve ser formalizado durante o período de vigência do contrato, de acordo com os limites impostos pelas cláusulas contratuais e pela Lei.

1.2 Adjudicação

Ato formal pelo qual a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART atribui o objeto da licitação ao Licitante detentor da melhor proposta.

1.3 Agente de Contratação

A pessoa designada pela autoridade competente, responsável por tomar decisões, acompanhar o andamento, impulsionar o processo e executar outras atividades necessárias para o bom andamento do certame até a homologação.

1.4 Agente Econômico

Pessoa física ou jurídica selecionada, por licitação ou não, para contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

1.5 Anteprojeto de Engenharia

Peça técnica com todos os elementos e contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- estética do projeto arquitetônico;
- parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- levantamento topográfico e cadastral;
- pareceres de sondagem;
- memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

1.6 Apostilamento

Anotação ou registro administrativo que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo/ato separado, juntado aos autos do respectivo processo administrativo, utilizado para registrar condição prevista no contrato que não caracteriza alteração do mesmo, como reajuste de valores, atualizações, compensações ou penalizações financeiras.

1.7 Ata / Relatório de Julgamento

Documento através do qual a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro registra todas as ocorrências havidas no procedimento licitatório, selecionando dentre as propostas que atendem às condições editalícias aquela mais vantajosa à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, declarando-a como proposta vencedora do certame.

1.8 Atestado de Capacidade Técnica

É o documento emitido por pessoas físicas ou jurídicas idôneas que atesta que o fornecedor e/ou prestador de serviço atende satisfatoriamente à capacidade técnica para execução do objeto contratual.

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



1.9 Atestado de Satisfatoriedade

É o documento emitido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART que atesta que o fornecedor atendeu satisfatoriamente às cláusulas contratuais comerciais.

1.10 Atividade-fim

Conjunto de atividades constantes do objeto social da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, nos termos do seu Estatuto.

1.11 Autoridade Competente

Empregado ou colaborador que detenha a competência funcional para a tomada de decisões e/ou prática de determinado ato.

1.12 Bens e Serviços Comuns

Aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

1.13 Cadastramento

Sistema de gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de fornecedores, em conformidade com Decreto Municipal nº 15.984 de 21 de setembro de 2005, podendo ser utilizados para efeito de habilitação em licitações de acordo com o art. 65 da Lei Federal 13.303, de 30 de junho de 2016.

1.14 Certame

Sinônimo de Licitação (ver: Licitação).

1.15 Certificado de Registro Cadastral

É o documento emitido ao fornecedor, nos termos do Decreto Municipal nº 15.984 de 21 de setembro de 2005, com validade de no máximo 01 (um) ano.

1.16 Chamamento Público do Procedimento de Manifestação de Interesse

Procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para o Procedimento de Manifestação de Interesse, conforme previsão legal do Decreto Municipal nº 37.380/2023.

1.17 Comissão Especial de Licitação

Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, designado pelo Diretor Presidente, tendo por atribuição processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento dessa finalidade.

1.18 Comissão Permanente de Licitação da SMART

Colegiado composto por, no mínimo, três membros, empregados da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, designado pelo Diretor Presidente, tendo por atribuição processar e julgar as licitações, zelando pelo cumprimento das disposições previstas em lei e normas internas aplicáveis à licitação, bem como analisar e julgar as propostas e documentos apresentados pelos Licitantes.

1.19 Compra

Toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

1.20 Consórcio

Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar objetivos comuns.

1.21 Contratação Direta

Exceções previstas na lei em que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pode contratar sem procedimento licitatório, desde que enquadrada em uma das hipóteses legais de licitação dispensada, dispensável ou inexigível para a contratação de forma direta, mediante

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



procedimento de justificação.

1.22 Contratação Integrada

O regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

1.23 Contratação Semi-Integrada

O regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

1.24 Contratação por Tarefa

Contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

1.25 Contratada

Pessoa jurídica ou física que celebra um contrato com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

1.26 Contrato

Instrumento celebrado entre a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e a Contratada, de acordo com as regras estipuladas no edital, na lei e nas normas internas que regulam o contrato com a Administração Pública para execução do objeto do contrato (o bem, o serviço, etc.) mediante contraprestação (o preço). Está sujeito à prévia licitação, salvo nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

1.27 Cotação

Procedimento para obtenção de preço de mercado do objeto que se pretende contratar, compatível com as condições comerciais estabelecidas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART (prazo de pagamento, garantia, etc.), realizado mediante consulta junto a empresas do ramo de operação correlato.

1.28 Credenciamento

Processo administrativo de chamamento público em que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se para executar o objeto quando convocados.

1.29 Dispensa de Licitação

Contratação direta, sem licitação. É uma exceção prevista na lei, em que, embora possa haver competição, a realização da licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços pode demonstrar-se inconveniente à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e ao interesse público. Os casos possíveis de dispensa de licitação estão previstos em lei, de forma exhaustiva, não sendo admissíveis situações não descritas no art. 29 da Lei Federal 13.303/16.

1.30 Edital de Licitação (Instrumento Convocatório)

Instrumento no qual a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços.

1.31 Empreitada por Preço Unitário

Contratação de obras e serviços por preço certo de unidades determinadas.

1.32 Empreitada por Preço Global

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Contratação de obras e serviços por preço certo e total.

1.33 Empreitada Integral

Contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega à contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

1.34 Estudo Técnico Preliminar

Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

1.35 Execução Direta

Execução de obras ou serviços pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART com recursos próprios.

1.36 Execução Indireta

Contratação de terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

- a) contratação integrada;
- b) contratação semi-integrada;
- c) empreitada por preço global;
- d) empreitada por preço unitário;
- e) empreitada integral;
- f) por tarefa.

1.37 Fornecedor

Pessoa física ou jurídica com potencial para executar obras, ou prover bens ou prestar serviços à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, inclusive os candidatos a cadastramento, Cadastrados, Licitantes e Contratadas.

1.38 Gestão de Contrato

Conjunto de ações e procedimentos destinados a promover acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento integral pelas partes das condições contratuais pactuadas, da assinatura do contrato à certificação de encerramento, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

1.39 Gestor do Contrato

Empregado formalmente designado, na condição de representante da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, responsável pela gestão do contrato (documental e operacional), acompanhando e promovendo as medidas necessárias à fiel execução das condições previstas no instrumento de contrato e seus anexos, desde a sua assinatura até o seu encerramento (cumprimento integral das obrigações pelas partes).

1.40 Habilitação

Condições previstas em lei, exigidas dos licitantes, com a finalidade de verificar se estes demonstram ter idoneidade e capacidade para contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, contemplando os seguintes requisitos:

- a) exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- b) qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- c) capacidade econômica e financeira;
- d) recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



1.41 Homologação

Ato pelo qual a Autoridade Competente declara a legalidade e ratifica todos os atos praticados no procedimento licitatório, deliberando sobre a conveniência da contratação.

1.42 Inexigibilidade

Ocorre perante uma determinada circunstância que inviabiliza o caráter competitivo numa eventual disputa, tornando-se, assim, inexigível a licitação. As situações que ensejam a inexigibilidade de licitação não estão todas expressamente previstas em Lei, no entanto, pode a Autoridade Competente, justificadamente, deixar de realizar a licitação quando devidamente caracterizada a impossibilidade de se estabelecer a competição.

1.43 Julgamento

Fase do procedimento licitatório onde a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, no caso de pregão, com base nas condições editalícias, analisa, classifica e habilita as propostas apresentadas pelos Licitantes.

1.44 Licitação

Procedimento administrativo formal, de observância obrigatória pelos órgãos/entidades governamentais, realizado anteriormente à contratação, que, obedecendo à igualdade entre os participantes interessados, destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

1.45 Licitante

Pessoa Jurídica ou Física, participante em uma licitação que, por meio de proposta, oferece o bem ou serviço objeto da licitação.

1.46 Matriz de Riscos

Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

1.47 Obra

Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.

1.48 Penalidades Cadastrais

1.48.1. Advertência

Formalidade adotada pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART para advertir o Fornecedor sobre eventuais irregularidades em seus procedimentos, que prejudique o



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



andamento da execução contratual, mas que não acarrete prejuízos à contratante, e exigir as devidas correções, as quais serão anotadas no respectivo registro cadastral do Fornecedor.

1.48.2. Suspensão

Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, com consequente suspensão cadastral.

1.49 Parcerias

Forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para realização de uma oportunidade de negócio.

1.50 Preço de Referência

Valor de referência utilizado pelas áreas como parâmetro para a elaboração das previsões orçamentárias anuais de custeio e investimento.

1.51 Pregão

Modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado do objeto, feita em sessão pública por meio de propostas escritas e lances verbais (Pregão Presencial) ou por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, com acesso remoto (Pregão Eletrônico).

1.52 Pregoeiro

Empregado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade pregão, em sua forma eletrônica ou presencial, cujas atribuições incluem o credenciamento dos interessados na licitação, o recebimento das propostas e da documentação de habilitação, a condução dos procedimentos relativos aos lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, a adjudicação da proposta de menor preço, a habilitação da Licitante e adjudicação do objeto do certame à vencedora, caso não haja recurso.

1.53 Projeto Básico

Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

1.54 Projeto Executivo

Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



1.55 Proposta

Documento através do qual a Licitante oferta seu bem e/ou serviço à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, indicando o seu preço, nas condições previstas no ato convocatório.

1.56 Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato

É a revisão do contrato em decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência, causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

1.57 Regularidade Fiscal e Trabalhista

Comprovação de regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas do Fornecedor.

1.58 Renovação Cadastral

É o processo que visa renovar a habilitação do Fornecedor ao término de cada período cadastral.

1.59 Repactuação de Contrato

É uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

1.60 Serviço Técnico Profissional Especializado

Serviço cuja capacitação para o seu exercício depende de habilidades ou conhecimento teórico específico como exemplos: estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliações em geral; assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

1.61 Serviços de Engenharia

Serviços associados diretamente a trabalhos de construção, reposição, reforma e ampliação assim considerados pela Legislação pertinente e sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou, conforme o objeto, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

1.62 Sistema de Registro Preços – SRP

Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema, nos termos do Decreto Municipal nº 36.605 de 2023.

1.63 Situações de Emergência

Aquelas caracterizadas pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Aplicam-se somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

1.64 Sobrepreço

Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

1.65 Superfaturamento

Quando houver dano ao patrimônio da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Contratada;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

1.66 Termo de Referência

Documento que deverá conter os elementos técnicos capazes de permitir a avaliação do custo com a contratação; fornecer os elementos técnicos necessários, suficientes e adequados para caracterizar o bem e o serviço a ser contratado; e orientar a execução e a fiscalização contratual.

1.67 Valor Estimado do Objeto (Preço Máximo)

Limite de valor, definido nos procedimentos de contratação e na fase interna dos da licitação, que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART está disposta a desembolsar pelo objeto que se pretende contratar.

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre regras e disciplina os procedimentos de contratação de bens, serviços e obras, de alienação de bens e formalização de convênios no âmbito da **COMPANHIA SALVADOR CIDADE INTELIGENTE – SMART** e dá outras providências.

Parágrafo único. Observados os princípios pertinentes à liberdade de atuação de empresa estatal, podem ser incorporados procedimentos previstos na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mediante justificativa no processo.

Art. 2º. As disposições contidas neste Regulamento estão em consonância com:

I - O Estatuto Jurídico das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016);

II - O Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/2006);

III - Os Decretos Municipais nºs 36.784/2023 e 37.611/2023 (Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.);

IV - O Decreto Municipal nº 28.210/2016 (Estabelece regras de governança destinadas às empresas públicas e sociedades de economia mista com receita operacional bruta anual inferior a R\$ 90.000.00 (noventa milhões de reais);

V - O Decreto Municipal nº 15.984/2005 (Regulamenta o cadastro unificado de pessoas físicas e jurídicas, bem como disciplina as hipóteses de incidência e as penalidades administrativas aplicáveis a fornecedores inadimplentes);

VI - O Decreto Municipal nº 30.732/2018 (Estabelece procedimento a ser observado pelas empresas estatais municipais);

VII - O Decreto Municipal nº 36.605/2023 (Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Municipal);

VIII - O Decreto Municipal nº 37.380/2023 (Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a fim de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos no âmbito do município de Salvador);

IX - Os Decretos Municipais nºs 34.047/2021 e 34.375/2021 (Disciplinam a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação em Razão do Valor previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências);

X - Os Decretos Municipais nºs 36.183/2022, 38.282/2024 e 38.558/2024 (Regulamentam, no âmbito da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional do Município de Salvador, as funções essenciais do Agente de Contratação, dos Pregoeiros, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação, do Gestor e Fiscal de contrato e da autoridade máxima, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, e dá outras providências);

XI - O Decreto Municipal n. 23.856/2013 (Dispõe sobre o pagamento aos fornecedores da



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Prefeitura Municipal de Salvador, mediante crédito em conta corrente bancária);

XII - O Decreto Municipal n. 36.182/2022 (Dispõe sobre a elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP para as contratações de bens, serviços e obras no âmbito da Prefeitura Municipal do Salvador - PMS);

XIII - O Decreto Municipal n. 36.247/2022 (Regulamenta o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Direta Municipal);

XIV - A Lei Federal n. 11.079/2004 (Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública);

XV - A Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no que couber.

Parágrafo único. Os dispositivos municipais que porventura venham a ser atualizados pelo Órgão Legislativo Municipal durante a vigência deste Regimento serão recepcionados naquilo que não contrariem expressamente este regimento, sem necessidade de alteração dos presentes dispositivos.

Art. 3º. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART tem compromisso permanente com a ética, transparência e integridade na condução de seus negócios, e não permite qualquer tipo de desvio de conduta, notadamente a fraude, corrupção e lavagem de dinheiro, preservando a credibilidade junto aos seus públicos de interesse.

Art. 4º. Na consecução de seu objeto social, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá promover contratos de convênio ou patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas visando a promoção de atividades ou projetos de infraestruturas inteligentes e ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação e inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

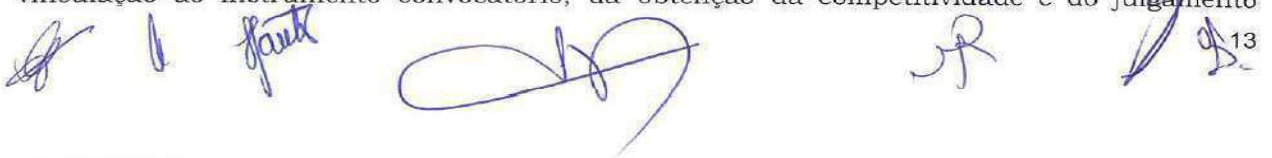
Art. 5º. As partes interessadas em iniciar ou manter o relacionamento com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART nos termos deste Regulamento devem assumir o compromisso de cumprir as leis anticorrupção e as políticas, procedimentos e regras de integridade aplicáveis, bem como a demonstração de conformidade ao Código de Conduta e Integridade da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

TÍTULO II **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

CAPÍTULO I **Normas Gerais de Licitação**

Art. 6º. As licitações e contratações da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento.

§1º - Os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa, da motivação, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da segregação de funções, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da competitividade e do julgamento



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



objetivo serão observados em todas as fases dos procedimentos licitatórios e contratações.

§2º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, na forma regulamentada neste instrumento e em Decreto Municipal n.º 37.380/2023.

§3º - Excetuada as hipóteses de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal, grave perturbação da ordem, situações de emergência ou calamidade pública, previstas no Decreto Municipal n.º 36.182/2022, toda contratação realizada pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART será precedida dos itens a seguir, salvo quando devidamente justificada a sua ausência:

I - Documento de Formalização de Demanda, com o objetivo de registrar a demanda pela área requisitante e detalhar a necessidade da contratação;

II - Estudo Técnico Preliminar, com o objetivo de:

- Evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução assegurando a viabilidade técnica e econômica da contratação;
- Embasar o termo de referência ou o projeto básico que somente será elaborado se a contratação for considerada viável, bem como o plano de trabalho, no caso de serviços;

Art. 7º. As seguintes diretrizes devem ser observadas nas contratações conduzidas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART:

I - Padronização do objeto da contratação dos instrumentos convocatórios, das minutas de contratos, e dos demais artefatos que compõem o processo de contratação, de acordo com este Regulamento;

II - Busca da maior vantagem competitiva para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - Parcelamento do objeto, visando a conferir vantagem técnica e econômica, ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja os limites estabelecidos para a dispensa de licitação em razão do valor;

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica, nos termos dos Decretos Municipais n.ºs 36.784/2023 e 37.611/2023 para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - Observação de medidas e de políticas de integridade da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART nas transações com as partes interessadas;

VI - Observância de políticas de compras sustentáveis, de relacionamento com fornecedores, de integridade, de transação com partes relacionadas, de proteção de dados pessoais e outras políticas aprovadas no âmbito da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, que guardem pertinência com o objeto da contratação;

VII - Disposição final ambientalmente adequada dos materiais potencialmente poluidores e dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

VIII - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

14

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



IX - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

X - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

XI - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos;

XII - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º - É vedada a realização de licitações no formato presencial, com exceção daquelas devidamente justificadas e autorizadas previamente pela Diretoria Executiva, sendo facultada a adequação da etapa externa dos procedimentos de seleção de fornecedor aos sistemas informatizados de compras disponíveis, tais como dispensa eletrônica, pregão eletrônico, dentre outros, sem que haja afronta às disposições deste regulamento, de forma a garantir o uso dos recursos eletrônicos.

§2º - Para utilização da modalidade no rito do pregão, a área competente deverá estabelecer adequadamente os padrões de desempenho e qualidade do objeto que possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, bem como declarar que as suas especificações e características são usuais no mercado.

§3º - O parcelamento do objeto da licitação não poderá caracterizar fracionamento de despesa, sob pena de responsabilidade do agente que tenha dado causa ao evento.

Art. 8º. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 9º. As licitações na modalidade eletrônica serão realizadas, em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal disponível no endereço eletrônico www.gov.br/compras ou por meio do Sistema Licitação-E do Banco do Brasil disponível por meio do endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br/, a critério do Edital.

Art. 10. As contratações da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART destinadas à prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição, locação e alienação de bens e ativos integrantes do seu patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidas de licitação na forma regulamentada neste instrumento.

§1º - Excetua-se do quanto disposto no *caput* às hipóteses previstas nos artigos 20 a 24 deste Regulamento em observância ao quanto disposto na Lei nº 13.303/2016.

§2º - Não serão observadas as regras licitatórias previstas no *caput* nas seguintes situações:

I - Exercício direto de atividade finalística;

II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 11. O Edital da licitação, o inteiro teor do contrato, aditivos, apostilamentos, documentos e demais alterações dele decorrentes e integrantes, inclusive suas justificativas, além das informações de interesse coletivo ou geral produzidos pela Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART serão divulgados em seu site e/ou outro meio eletrônico como o Portal da Transparência Salvador, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no que couber, sendo obrigatória ainda a veiculação no Diário Oficial do Município.

-15

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§1º - Os demais atos e procedimentos do processo licitatório poderão ser divulgados apenas no Diário Oficial do Município.

§2º - Serão observados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - Para aquisição de bens:

- a. 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b. 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - Para contratação de obras e serviços:

- a. 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b. 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - Para aquisição de bens e serviços comuns na modalidade pregão:

- a. mínimo de 08 (oito) dias úteis;
- b. sendo maior oferta, 10 (dez) dias úteis.

IV - No mínimo 30 (trinta) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço;

V - No mínimo 35 (trinta e cinco) dias úteis para licitação em que haja contratação semi-integrada e 60 (sessenta) dias úteis para a contratação integrada.

§3º - As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§4º - Na contagem dos prazos previstos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, considerando-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

§5º - Somente se iniciam e vencem os prazos previstos neste Regulamento em dia de expediente na Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Art. 12. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional.

§1º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa, devidamente publicada.

§2º - Havendo processo licitatório, observar-se-á os critérios de pagamento previstos no edital e respectivo contrato, independentemente do valor estimado.

Art. 13. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, observado o interesse da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, a finalidade e a segurança da contratação.

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Seção I

Dos Impedimentos e Vedações

Art. 14. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART informará os dados relativos às sanções por ela aplicada aos contratados, nos termos definidos neste Regulamento, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

§1º - O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§2º - Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 15. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a empresa:

I - Cujo administrador ou sócio seja servidor ou empregado da Administração Pública Municipal, compreendendo a Administração Direta e Indireta do Município, abrangendo, inclusive, as entidades de personalidade jurídica de direito privado sob controle do Município e as fundações por ele instituídas e mantidas nos moldes do Decreto Municipal nº 15.984/2005.

II - Suspensa pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

III - Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou Município de Salvador, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

IX - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

X - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.

§1º - Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

§2º - A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os incisos IX e X do caput deste artigo poderão participar no apoio das atividades de planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do

-17

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

§3º - O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

§4º - Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I - À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

b) empregado da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) Prefeito do Município de Salvador.

III - Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART há menos de 6 (seis) meses.

Seção II

Das Atribuições e Competências Funcionais

Art. 16. As licitações serão processadas e julgadas pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, conforme definida consoante os critérios abaixo:

I - As Comissões de Licitações serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, designados dentre empregados qualificados da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, mediante instrumento normativo do seu Diretor Presidente;

II - O ato designará, ainda, dentre os membros de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da Comissão e respectivo Presidente Substituto;

III - O mandato da Comissão Permanente de licitação é de 12 (doze) meses, podendo, a critério da Autoridade Delegante haver a recondução ~~parcial~~ dos membros para períodos subsequentes.

IV - O mandato do Colegiado da Comissão Especial, terá duração limitada à conclusão do certame específico, extinguindo-se automaticamente com o atingimento dessa finalidade.

§1º - A critério do Diretor Presidente da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída Comissão Especial de Licitação para processar e julgar certame específico, que ficará automaticamente extinta com o atingimento dessa finalidade.

§2º - Poderão integrar ou prestar assistência às Comissões de licitações de que tratam este artigo, representantes das áreas interessadas no objeto da licitação e da área técnica responsável pela elaboração dos projetos, termos de referência ou especificações.

§3º - Os membros das Comissões Permanente e Especial de Licitação responderão

 18

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que foi adotada a decisão.

Art. 17. Ao Diretor Presidente da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, compete:

- I – Determinar e autorizar a abertura dos processos licitatórios;
- II – Aprovar Estudo Técnico Preliminar, sendo o caso;
- III - Designar as Comissões de Licitação e Agentes de Contratação;
- IV - Adjudicar o objeto, homologar, revogar ou anular o processo licitatório;
- V – Autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação bem das hipóteses de não observância das regras licitatórias conforme definido neste Regulamento;
- VI – Contratar e celebrar, em conjunto com outro Diretor, convênios, acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes; e
- VII – Aplicar sanções.

Subseção I
Do Agente de Contratação

Art. 18. A função de agente de contratação será designada por Diretor Presidente, sendo preferencialmente empregado público, com atribuições de tomada de decisão, acompanhamento, impulso e execução de atividades para o bom andamento do certame até a homologação, possuindo, ainda, as seguintes atribuições:

- I - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;
- II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio, quando houver;
- III - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, facultada a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI - receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XI - realizar diligências a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;

XIV - indicar o detentor da melhor proposta e a sua aceitabilidade;

XV - indicar o vencedor do certame;

XVI - no caso de licitação presencial, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;

XVII - negociar condições mais vantajosas diretamente com o proponente;

XVIII - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;

XIX - instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;

XX - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e adjudicação;

XXI - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;

XXII - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XXIII - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.

§1º - Desde que devidamente justificado, poderá ser designado como Agente de Contratação servidor que não integre o quadro permanente da Administração Pública Municipal.

§2º - O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos outros setores do Órgão ou da Entidade a fim de subsidiar sua decisão e da assessoria jurídica quando existir dúvida jurídica.

§3º - É vedado ao agente de contratação ou pregoeiro, no âmbito das licitações em que for designado, atuar simultaneamente em funções que apresentem risco ao princípio de segregação de funções.

Art. 19. Os Agentes de Contratação serão designados pelo Diretor Presidente da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART, conforme Estatuto, sendo estabelecido o quantitativo de até 02 Agentes de Contratação.

CAPÍTULO II **DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Seção I **Da Dispensa de Licitação**

Art. 20. É dispensável a realização de licitação nas seguintes hipóteses:



I - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - Nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

 21

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



XIII - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade competente da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

XIV - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei de Incentivos à Inovação e a Pesquisa Científica e Tecnológica no Ambiente Produtivo (Lei Federal nº 10.973/2004), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º deste artigo;

XVI - Na transferência de bens da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - Na doação de bens móveis da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART produza ou comercialize.

§1º - Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§2º - A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei Federal nº 8.429/1992.

§3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput serão atualizados anualmente de acordo com o Decreto Federal que cumpre o art. 182 da Lei Federal nº 14.133/2021 e poderão ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§4º - É vedado o parcelamento de demanda do mesmo objeto com o intuito de enquadrar parcela da contratação nas hipóteses de dispensa de licitação por valor previstas neste Regulamento.

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 21. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

I - Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

III - Contratação de serviços jurídicos nas seguintes hipóteses:

- a) atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
- b) atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesse entre a empresa e os advogados empregados da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART;
- c) diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART.

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§2º - Na hipótese do inciso I deste artigo, a exclusividade deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo

 23

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



objeto pretendido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART por meio de inexigibilidade de licitação ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

e) justificativa fundamentada pela unidade técnica que requer a contratação sobre a necessidade do objeto pretendido.

§3º - Nas hipóteses dos incisos II e III, a prestadora de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação da inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 22. Em qualquer hipótese de contratação direta, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 23. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - Documento de Formalização de Demanda, Estudo técnico preliminar - ETP, projeto básico, termo de referência e seus respectivos anexos, contendo a caracterização que justifique a dispensa e a razão da escolha do fornecedor do bem ou executante do serviço;

IV - A justificativa do preço e, se for o caso, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

V - Indicação da provisão dos recursos financeiros suficientes para sua execução e conclusão integral da despesa;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação e qualificação mínima necessária, quando for o caso;

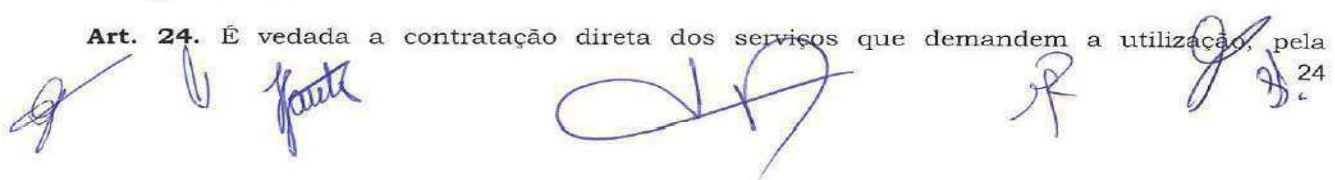
VII - Minuta de termo de contratação;

VIII - Pareceres jurídicos cabíveis, emitidos sobre o procedimento adotado, ainda que na forma de parecer padrão;

IX - Autorização da autoridade competente;

X - Ato de publicação da contratação direta realizada pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Art. 24. É vedada a contratação direta dos serviços que demandem a utilização, pela



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8guy-LUXgehvYcu5ByFKW&chave2=BT-06acCCpMpeIH2mhcFRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02471437583-FELIPE PORTELA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral





Contratada, de profissionais com atribuições inerentes a dos cargos integrantes do Plano de Cargos e Salários da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, além da demonstração de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I – Caráter temporário do serviço;

II – Incremento temporário do volume de serviços;

III – Atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduza o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV – Impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

§1º - Os empregados da Contratada com atribuições semelhantes ou não com as atribuições da Contratante atuarão somente no desenvolvimento dos serviços contratados;

§2º - Não se aplica a vedação do *caput* quando se tratar de cargo extinto ou em processo de extinção;

§3º - O Conselho de Administração da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART estabelecerá o conjunto de atividades que serão passíveis de contratação direta, mediante contratação de serviços, observando-se o disposto neste artigo.

Seção III

Dispensa da observância das regras licitatórias

Art. 25. Não serão observadas as regras licitatórias nas seguintes situações:

I – Exercício direto de atividade finalística;

II – Escolha do parceiro vinculada a oportunidades de negócio.

§1º - O exercício de atividade finalística se caracteriza pela comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, de produtos e serviços no cumprimento do seu objeto social.

§2º - Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§3º - A não observância das regras licitatórias deverá ser justificada através de parecer elaborado pelo Setor Jurídico Interno da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Art. 26. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I - Retorno em receitas financeiras;

II - Acesso a soluções melhores e inovadoras;

III - Ganho operacional e de eficiência;

25

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



IV - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;

V - Melhoria de performance na execução de suas atividades finalísticas.

§1º - Na hipótese referida no *caput* deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

I - As características específicas que definem a escolha do parceiro;

II - A definição e especificação da oportunidade de negócio;

III - A inviabilidade de procedimento competitivo.

§2º - A oportunidade de negócio será materializada por uma das seguintes formas:

I - Estabelecimento de parceria negocial, cuja justificativa decorra do atendimento das atividades finalísticas da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

II - Aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - Formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO**

Seção I **Do Procedimento Licitatório**

Art. 27. As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

I - Preparação;

II - Divulgação;

III - Credenciamento e apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - Julgamento;

V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - Negociação;

VII - Habilitação;

VIII - Interposição e julgamento de recursos;

IX - Adjudicação do objeto;

26



X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo único. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as fases de apresentação de lances ou propostas, julgamento, verificação de efetividade dos lances ou propostas e negociação referidas nos incisos III a VI do caput, desde que justificado no processo e expressamente previsto no instrumento convocatório.

Subseção I **Da Preparação**

Art. 28. As contratações a serem efetuadas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART serão antecedidas por planejamento prévio detalhado, elaborado pela área responsável pela contratação, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido, com transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e finalidades estatutárias.

Art. 29. A pretensão contratual será iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto e ao qual serão juntados oportunamente:

I – Solicitação de contratação acompanhada de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, devendo considerar a análise de risco do objeto a ser contratado, contendo:

- a) justificativa da necessidade da contratação;
- b) identificação e assinatura do requisitante;
- c) autorização expressa do Diretor Presidente;
- d) apresentação da relação custo/benefício da contratação;
- e) definição do modelo de contratação e critério de julgamento;
- f) demonstração de compatibilidade das necessidades da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART com a futura contratação;
- g) prazo de execução do contrato;
- h) Justificativa de preço.

II – Orçamentos/pesquisa de preço, com a estimativa prévia do valor dos bens ou serviços a serem licitados e, quando couber, o detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – Edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IV – Comprovante das adequadas publicações e divulgação, nos termos da lei;

V – Original das propostas e dos documentos de habilitação;

VI – Ato de designação da Comissão de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, do Pregoeiro e respectiva equipe de apoio, conforme o caso, atas, relatórios e suas deliberações;

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



VII – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa, inexigibilidade ou das hipóteses de não observância das regras licitatórias;

VIII – Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

IX – Recursos e impugnações eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

X – Despachos de anulação ou de revogação do procedimento, quando for o caso, fundamentados de forma circunstanciada;

XI – Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XII – Demais documentos relativos à contratação.

§1º - As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica interna da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART no que diz respeito ao aspecto estritamente jurídico.

§2º - Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela assessoria jurídica interna da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§3º - Os processos mencionados no *caput* serão numerados de forma sequencial anual, devendo constar, pelo menos as seguintes informações:

- a) identificação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;
- b) número do processo;
- c) ano;
- d) objeto de forma resumida;
- e) caso seja utilizado o Sistema de Registro de Preços – SRP, a sua devida indicação;

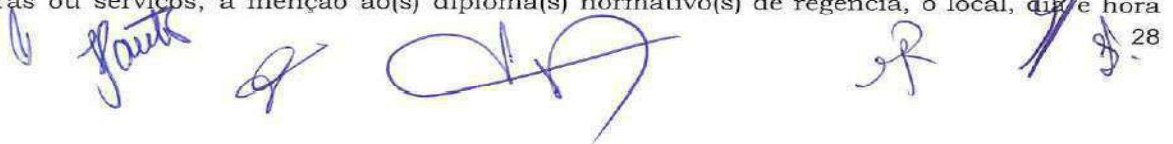
§4º - Deverá ser juntado ao processo licitatório, em data anterior à publicação do ato convocatório, documento em que conste o nome e a assinatura dos empregados da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART responsáveis:

I – Pela atestação da correspondência entre os projetos ou termo de referência e as regras dos itens 1.53, 1.61 e 1.65 do Glossário de Expressões Técnicas deste Regulamento, conforme o caso, bem como pela sua atualidade; e

II – Pela elaboração do orçamento a que se refere este artigo, comprovando a compatibilidade entre os preços unitários adotados e os praticados no mercado, quando os mesmos não forem obtidos a partir do SINAPI ou sistema equivalente.

§5º - Aplicam-se as regras deste artigo, no que for possível, aos processos de contratações realizados por meio de dispensa, inexigibilidade ou não observância das regras licitatórias.

Art. 30. O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem da licitação, em série anual, a identificação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, o modo de disputa adotado ou a utilização do rito do pregão presencial ou eletrônico, o regime de execução em se tratando de obras ou serviços, a menção ao(s) diploma(s) normativo(s) de regência, o local, dia e hora

 28

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II – Prazo e condições para retirada dos instrumentos, assinatura e execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

III – Sanções, para o caso de inadimplemento;

IV – Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, se houver;

V – Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI – Condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII – Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII – Locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância, caso houver, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX – Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, mediante a fixação de preços máximos, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, salvo disposição em contrário contida neste Regulamento;

X – Critérios e periodicidade de reajuste e de repactuação dos preços, conforme a natureza do objeto contratado, visando à recomposição do equilíbrio financeiro do contrato;

XI – Limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços, que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XII – Condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e

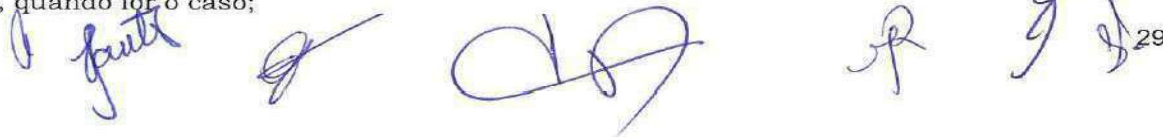
e) exigência de garantia e seguros, quando for o caso.

XIII – Condições de recebimento do objeto da licitação;

XIV – Forma de acompanhamento e fiscalização do objeto da contratação;

XV – Outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

XVI – Condições, critérios e forma de avaliação da habilitação e das propostas técnica e de preço, quando for o caso;



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



XVII – Instruções, normas e prazos para interposição de impugnações e recursos, observado o disposto neste Regulamento;

XVIII – Os critérios de pontuação e estipulação dos pesos e formas utilizadas, bem como as respectivas justificativas para a classificação das empresas licitantes, quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento é o de melhor combinação de técnica e preço.

§1º - O original do edital deverá ser datado e assinado, inclusive digitalmente nos termos da legislação brasileira, pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento às interessadas.

§2º - Constituem anexos do edital, no que couber, dele fazendo parte integrante:

I – Modelos das seguintes declarações:

- a) declaração de enquadramento de microempresa, empresa de pequena porte ou equiparada, se aplicável;
- b) declaração de enquadramento como cooperativa, se aplicável;
- c) declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação;
- d) declaração de idoneidade;
- e) declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- f) declaração de elaboração independente de proposta;
- g) declaração de ausência de penalidades aplicadas à empresa;

II – Modelo de termo de credenciamento, quando couber;

III – Termo de referência;

IV – Modelo de carta de apresentação de proposta;

V – O projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, quando aplicável, nas situações previstas neste Regulamento;

VI – a(s) minuta(s) do(s) contrato(s) a ser(em) firmado(s) com a(s) licitante(s) vencedora(s), de acordo com o regime jurídico aplicável.

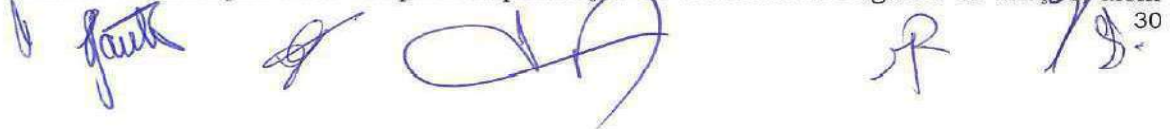
VII – O orçamento, estimado em planilha, de quantitativos e preços unitários, nos casos previstos neste Regulamento;

VIII – Modelo de termo de compromisso de fornecimento, quando couber;

IX - Modelo de declaração do licitante que ateste a exequibilidade da proposta;

X - Dados dos Representantes Legais com poderes específicos para assinatura de contrato;

§3º - No caso de licitação efetuada para implantação de Sistema de Registro de Preços, além



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



dos mencionados no §2º, deverá constituir anexo do edital a minuta de ata de registro de preços.

§4º - Nas compras de entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de fornecimento até 15 (quinze) dias da data prevista para a apresentação da proposta, poderá ser dispensado:

I – O disposto no inc. X do *caput* deste artigo; e

II – A atualização financeira a que se refere a alínea “c” do inciso XII do *caput* deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Art. 31. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART será sigiloso, facultando-se a esta, mediante justificação na fase de preparação prevista neste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§1º - Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o *caput* deste artigo constará do instrumento convocatório.

§2º - No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§3º - A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§4º - O registro mencionado no §3º também deverá ser feito pelo setor requisitado sempre que os dados de caráter sigiloso forem disponibilizados para empregados da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, mesmo que envolvidos no andamento do processo licitatório.

Art. 32. Observado o disposto no artigo anterior, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento se submetem à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública.

Subseção II **Da Divulgação**

Art. 33. Os atos e procedimentos decorrentes das fases do procedimento licitatório da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART serão preferencialmente praticados por meio eletrônico, obedecendo os requisitos e os prazos definidos neste Regulamento na parte geral de licitações.

Art. 34. O Edital deverá ser divulgado em sua integralidade, consoante disposto no artigo 11 deste Regulamento.

Art. 35. Caberá impugnação ao Edital de licitação por qualquer irregularidade, por qualquer cidadão ou interessado em participar do certame, no prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART em até 3 (três) dias úteis.



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Parágrafo único. Em se tratando de Pregão, o prazo para impugnar o edital será de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART no prazo de até 3 (três) dias úteis.

Art. 36. Eventuais modificações no Edital, inclusive aquelas decorrentes do acolhimento das impugnações, serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Subseção III

Da apresentação de lances ou propostas e do modo de disputa

Art. 37. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto, fechado, pregão ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 38. No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I – A apresentação de lances intermediários, quais sejam:

a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II – O reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Art. 39. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas devem ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de julgamento definido no edital.

Art. 40. No modo de disputa aberto e fechado, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital e a duração será de 15 (quinze) minutos.

§1º - Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º - Encerrado o prazo de que trata o §1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º - Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o §2º, os autores dos

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§4º - Encerrados os prazos estabelecidos nos §2º e §3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§5º - Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos §2º e §3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no §4º.

§6º - Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º desconexão do sistema na etapa de lances.

Subseção IV **Dos Critérios de Julgamento**

Art. 41. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I – Menor preço;
- II – Maior desconto;
- III – Melhor combinação de técnica e preço;
- IV – Melhor técnica;
- V – Melhor conteúdo artístico;
- VI – Maior oferta de preço, em caso de leilão;
- VII – Maior retorno econômico;
- VIII – Melhor destinação de bens alienados.

§1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o já disposto neste Regulamento.

§2º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 42. O critério de julgamento pelo menor preço considerará o menor dispêndio para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 43. O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025



Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§1º - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§2º - Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório

Art. 44. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§1º - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, sendo limitado ao fator de ponderação mais relevante a 70% (setenta por cento).

§2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§3º - O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará na desclassificação.

Art. 45. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e de engenharia consultiva em geral, além da elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.

Art. 46. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§1º - O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

§2º - Quando o critério de julgamento for maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica-financeira poderão ser dispensados.

§3º - Reverterá a favor da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART o valor de quantia eventualmente exigida no edital a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 47. Quando for utilizado o critério de maior retorno econômico, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º - A minuta de contrato integrante do edital deverá conter parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART com a sua execução, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§2º - Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§3º - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no respectivo contrato.

Art. 48. Na implementação do critério de melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção V

Da preferência e do desempate

Art. 49. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - Os critérios estabelecidos no § 1º do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV - Sorteio.

§1º - Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º - Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

Subseção VI

Da verificação de efetividade dos lances ou propostas

Art. 50. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será realizada a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

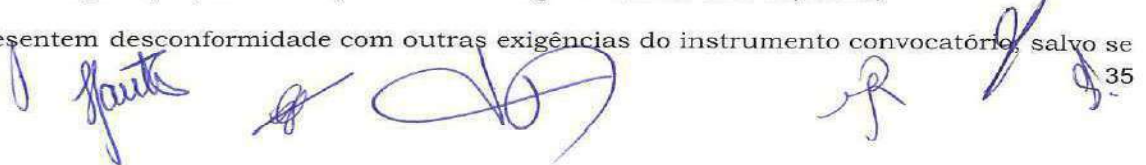
I - Contenham vícios insanáveis;

II - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

IV - Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação, após esgotada a fase de lances e de negociação, conforme previsto do artigo 57 da Lei 13.303/2016;

V - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes;

§1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§2º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso III do *caput*.

§3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART; ou

II - Valor do orçamento estimado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§5º - Para fins de aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, deve ser observado o seguinte:

I - Não são considerados vícios insanáveis os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados a execução do objeto; as formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, a inexecutibilidade ou ao valor excessivo de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta;

II - A Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART não permitirá o saneamento de defeitos em propostas apresentadas com má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a comissão a erro;

III - A Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART deve conceder prazo de 2 (dois) dias úteis para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, os quais devem ser expressamente indicados, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto;

IV - A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta apresentada pelo licitante.

§6º A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá verificar a efetividade das propostas dos demais licitantes, de acordo com a ordem de classificação e aplicando os mesmos critérios, caso a proposta vencedora do julgamento seja desclassificada.

§7º Na eventual hipótese de desclassificação de todos os licitantes a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas.

Subseção VII
Da Negociação

36

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Art. 51. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§1º - A negociação de que trata o *caput* deste artigo deve ser sempre motivada e pode abranger os diversos aspectos da proposta, desde preço, prazos de pagamento e de entrega, sendo vedada a relativização ou atenuação das exigências ou condições estabelecidas no edital e nos seus documentos anexos ou regulamentos específicos de fontes de recursos externos.

§2º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deve negociar com o licitante autor da melhor proposta antes de desclassificá-lo em razão de preço excessivo.

§3º - Quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado, a negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida.

§4º - Se depois de adotada a providência referida no §3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

§5º - No modo de disputa aberto, após o encerramento da etapa de lances, uma vez verificado que a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento), poderá ser reiniciada a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à redefinição destas posições.

Art. 52. Uma vez bem sucedida a negociação o Licitante que apresentou a melhor proposta no certame deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no Edital, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando couber, com os respectivos valores adequados ao lance/proposta negociado, para fins do disposto no inciso III do Art. 69 da Lei 13.303/2016.

Subseção VIII **Da Habilitação**

Art. 53. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnico ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - Capacidade econômica e financeira;

IV - Comprovação de regularidade fiscal, falimentar e trabalhista do licitante, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006;

V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Art. 54. Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo Licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do Art. 51 da Lei 13.303/2016, desde que expressamente previsto no

[Handwritten signatures and initials] 37

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Cadastramento ou por Registro de Pré-Qualificação, compatível com a exigência para o objeto do contrato, nos termos do Edital.

Art. 55. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá fixar aos Licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação sanadas as causas da inabilitação.

Art. 56. Caso ocorra a inversão de fases:

- I - Os Licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II - Serão verificados os documentos de habilitação de todos os Licitantes; e
- III - Serão julgadas apenas as propostas dos Licitantes habilitados.

§1º - Caberá recurso relativo à habilitação após a respectiva fase, sem prejuízo do recurso após a fase de negociação, que não poderá ter por objeto a decisão relativa à habilitação.

§2º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá realizar a inscrição cadastral, mediante concordância dos Licitantes habilitados, desde que haja previsão no Edital.

Subseção IX **Dos recursos e da adjudicação**

Art. 57. Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da lavratura da ata ou intimação do licitante, em face:

- I - Da declaração do vencedor, quando se tratar de certame pelos modos de disputa aberto, fechado ou da combinação de ambos;
- II - Do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- III - Do ato que defere ou indefere pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- IV - Da anulação ou revogação do procedimento licitatório;
- V - Da rescisão ou denúncia do contrato; e
- VI - Da aplicação das penalidades.

§1º - Em relação aos incisos I, II, III e IV deste artigo, uma vez declarada a vencedora, qualquer licitante deverá manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, desde que devidamente justificada.

§2º - Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

- I - Após a habilitação;

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



II – Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

§3º - O recurso será endereçado e processado pela Comissão de Licitação Permanente da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART que apreciará sua admissibilidade e decidirá sobre o mérito.

Art. 58. As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação via plataforma da licitação ou da lavratura da ata, salvo no caso de licitação na modalidade Pregão.

§1º - O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após a intimação dos interessados, dando-lhe ciência dos recursos interpostos;

§2º - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§3º - Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis, sendo estes considerados os dias de funcionamento regular da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Art. 59. Na modalidade de licitação pregão o prazo para apresentação das razões e contrarrazões será de 3 (três) dias úteis, respectivamente, contados a partir:

I - Da manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado vencedor;

II - Do término do prazo do licitante recorrente, sendo-lhe assegurada a vista dos autos.

§1º - Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão.

§2º - A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do §1º deste artigo, importará na decadência desse direito, ficando a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 60. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 61. Da decisão que julgar os recursos poderá haver pedido de reconsideração direcionado à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, o qual terá 03 (três) dias úteis para acatar a reconsideração ou encaminhar o recurso à autoridade superior, esta última terá 10 (dez) dias para realizar sua decisão.

Art. 62. Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado.

Subseção X **Do Encerramento**

Art. 63. Adjudicado o objeto, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados a autoridade competente, que poderá:

I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;



39

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

IV – Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

§1º - A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§2º - A nulidade da licitação induz à do contrato.

§3º - Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada, quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§4º - A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Art. 64. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, exceto quando originada de Sistema de Registro de Preços.

Art. 65. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Subseção XI

Do Pregão

Art. 66. Para aquisição de bens e serviços comuns, o procedimento para apresentação das propostas ou lances, preferencialmente, será o pregão.

Art. 67. O pregão, quando realizado em sua forma eletrônica, deverá ocorrer exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia autorização da autoridade competente pela realização do pregão, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata esta Seção ou a não adoção da modalidade Pregão, desde que fique demonstrada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 68. No pregão serão observados o orçamento sigiloso, exigência de habilitação, remuneração variável, obrigatoriedade de negociação e penalidades, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.303/2016, aplicando-se, na omissão desta, a Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. As normas deste Regulamento referentes aos demais procedimentos licitatórios se aplicarão ao procedimento do pregão, no que couber.

Art. 69. Para os casos omissos, serão aplicadas as normas e definições dos Decretos Municipais n. 37.611/2023 e 36.784/2023, que regulamentam os critérios de julgamento para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito municipal.

fontes

40

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Seção III
Da Participação em Consórcio

Art. 70. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - Impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

II - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

III - Indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

IV - Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica e econômico-financeira, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

V - Declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e contratuais pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do Objeto Contratual;

§1º - O instrumento convocatório conterá exigência de que conste cláusula de responsabilidade solidária no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes e no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§2º - Nos consórcios compostos por empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso III do *caput*.

§3º - O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso II do *caput*.

§4º - A modificação da composição do consórcio somente poderá ocorrer caso seja expressamente autorizada pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, até o cumprimento do objeto da licitação, mediante termo de recebimento definitivo, ressalvada a hipótese das consorciadas se fundirem em uma só pessoa jurídica, que as suceda para todos os efeitos legais, mantendo-se a solidariedade prevista no §1º.

§5º - O instrumento convocatório poderá, no interesse da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas em cada consórcio.

§6º - O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação. O acréscimo previsto neste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§7º - A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

41

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS

Seção I
Das Obras e Serviços

Art. 71. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I – Projeto básico;
- II – Projeto executivo; e
- III – Execução das obras e serviços.

Parágrafo único. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Art. 72. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - Houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, com exceção daquelas obras ou serviços em que for adotado o regime de contratação integrada previsto no inciso VI do artigo 75;

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - Houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 73. É vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 74. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

Art. 75. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia observarão as seguintes definições:

- I – Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II - Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- III - Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV - Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as

[Handwritten signatures and initials] 42

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 2º e 5º deste artigo;

VII - Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos necessários para a finalidade do empreendimento.

VIII - Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o

43

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) avaliação, estudos e tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de modo suficiente para a obtenção da licença prévia;

g) cronograma físico-financeiro de desembolso, com prazo de execução; e

h) critérios de aceitabilidade de preços.

IX - Projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§1º - As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

g. fante

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 44

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



d) Matriz de riscos;

II - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§2º - No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§3º - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§4º - No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§5º - Para fins do previsto na parte final do §4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 76. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas

 45

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º - Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§2º - É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 77. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

I - De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§1º - A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§2º - É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§3º - Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§4º - O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART no curso da licitação.

Art. 78. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART para a respectiva contratação.

46

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Art. 79. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA AQUISIÇÕES DE BENS

Art. 80. Nenhuma compra será feita sem a devida justificativa de sua real necessidade, adequada caracterização de seu objeto, levantamento de mercado, estimativa de valor, indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento e posicionamento conclusivo da autoridade competente sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 81. As compras, sempre que possível, deverão:

I – Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II – Ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, conforme disposto na subseção III do Título IV deste Regulamento, sendo precedido de ampla pesquisa de mercado e divulgado no Diário Oficial do Município e no site Compras Salvador;

III – Do parcelamento, havendo vantajosidade econômica e desde que tecnicamente viável, preservando o interesse administrativo na formação do conjunto e sem perda de economia de escala;

IV – Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 82. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, na licitação para aquisição de bens, poderá:

I – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, identificar determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

47

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Parágrafo único. O edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), dentre outras organizações/entidades.

Art. 83. A relação das aquisições de bens efetuadas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá ser publicizada, com periodicidade mínima semestral, no seu site oficial na internet de acesso irrestrito, contendo minimamente as seguintes informações:

- I – Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II – Nome do fornecedor;
- III – Valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS ESPECÍFICAS PARA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 84. A alienação de bens pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART será precedida de:

- I – Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 20;
- II – Licitação, ressalvado o previsto nos incisos I e II do artigo 25 deste Regulamento.

Parágrafo único. Os mesmos regramentos relativos a alienação se aplicam a atribuição de ônus reais a bens integrantes do acervo patrimonial da Companhia Salvador Cidade Inteligente - **SMART**, incluindo suas hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação.

CAPÍTULO VII

DO PATROCÍNIO

Art. 85. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, ambientais, sociais, esportivas, educacionais, negociais e de inovação tecnológica, desde que vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se as normas de contratação previstas na Lei Federal nº. 13.303/2016 e deste Regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se como patrocínio o pagamento em moeda corrente nacional para custear uma das atividades dispostas no *caput*.

Art. 86. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§1º - O limite previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria Executiva da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ao Conselho de Administração, justificada com base em parâmetros de mercado.

[Handwritten signatures and initials]

48

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§2º - É vedado à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART realizar, em ano de eleição para cargos da Administração Pública Municipal, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art. 87. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este regulamento:

- I – Pré-qualificação permanente;
- II – Cadastramento;
- III – Sistema de Registro de Preços;
- IV – Catálogo Eletrônico de Padronização;
- V - Credenciamento;
- VI - Procedimento de Manifestação de Interesse.

Seção I

Da pré-qualificação permanente

Art. 88. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I – Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bens ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade requeridas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§1º - O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§2º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste regulamento, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§3º - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§4º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§5º - A pré-qualificação terá validade de 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§6º - Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=8guy-LUXgehvYcu5ByFKW&chave2=BT-06acCpMpeIH2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02471437583-FELIPE PORTELA DE SOUZA

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§7º - É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 89. O instrumento convocatório objetivando a pré-qualificação mencionará com a maior precisão possível o objeto da futura licitação.

Art. 90. Observar-se-á, no que for possível, as disposições deste Regulamento quanto à habilitação dos licitantes.

Seção II

Do cadastramento

Subseção I

Das condições gerais

Art. 91. Para os fins deste Regulamento, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá manter registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por um ano.

§1º - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e estará permanentemente aberto aos interessados.

§2º - É facultado à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART utilizar-se de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, a exemplo do Cadastro Unificado de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Município - CADFOR, nos termos do Decreto nº 15.984 de 21 de setembro de 2005.

§3º - As dúvidas sobre documentação necessária, procedimentos para cadastramento e unidades cadastradoras poderão ser esclarecidas pelo gerenciador do registro cadastral.

§4º - A atuação do Fornecedor no cumprimento de obrigações assumidas será comunicada ao respectivo registro cadastral utilizado.

§5º - A atuação da licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§6º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do fornecedor inscrito que deixar de satisfazer às exigências do artigo 53 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Subseção II

Do Registro Cadastral

Art. 92. O registro cadastral da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART será gerenciado por sua Comissão Permanente de Licitação.

Art. 93. Os interessados em se cadastrar perante o Registro Cadastral da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, para fornecimento de materiais, serviços e/ou obras, deverão enviar ou apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, numa das seguintes formas:

50

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



I – Em original;

II – Por cópia autenticada por tabelião;

III – Por cópia autenticada por empregado da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

IV – Por publicação em órgão da imprensa oficial.

Art. 94. Os documentos deverão ser enviados para endereço eletrônico informado pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ou entregues na sua sede, aos cuidados da referida Comissão.

Art. 95. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do artigo 100 deste Regulamento.

Art. 96. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no artigo 100 deste Regulamento.

Art. 97. Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral válido por, no máximo, um ano, renovável sempre que atualizarem o registro.

Art. 98. O cadastramento não pressupõe e não obriga a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ao compromisso de estabelecer em tempo algum, qualquer tipo de contratação com o fornecedor cadastrado.

Art. 99. Juntamente com a documentação, os interessados deverão apresentar Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, devidamente preenchida e assinada por seu representante legal.

Subseção III **Da Documentação Exigida**

Art. 100. A documentação a ser entregue aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá obedecer ao disposto no art. 5º do Decreto Municipal n.º 15.984/2005.

Subseção IV **Da Inscrição**

Art. 101. A inscrição no cadastro de fornecedores será feita mediante apresentação de requerimento em formulário padronizado, fornecido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART à interessada, no qual serão prestadas as informações julgadas necessárias ao registro.

Art. 102. Deferida a inscrição, será expedido o certificado de registro cadastral.

Art. 103. Do indeferimento da inscrição ou de sua renovação caberá recurso, observado o disposto no Capítulo III – Seção IX deste Regulamento.

Art. 104. Em se tratando de firmas, ou pessoas jurídicas interdependentes, admitir-se-á a inscrição de todas, vedada a participação simultânea na mesma licitação.

[Handwritten signatures and initials] 51

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§1º - Considera-se, para efeito deste Regulamento, a existência de interdependência entre firmas, ou pessoas jurídicas, os seguintes casos:

I – Quando uma delas, por si, seu titular, sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, possuir mais de cinquenta por cento do capital da outra; e

II – Quando, delas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor ou de sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação.

§2º - Excetua-se dessas proibições a inscrição de firmas ou pessoas jurídicas interdependentes, com objetivos comerciais diversos.

Subseção V

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 105. Será cancelada a inscrição quando verificadas uma das seguintes hipóteses:

I – Morte do empresário individual;

II – Falência;

III – Dissolução;

IV – Liquidação;

V – Concurso de credores;

VI – Declaração de inidoneidade;

VII – Prática comprovada de ato ilícito, com sentença administrativa ou judicial transitada em julgado;

VIII – Desempenho contratual incompatível com as exigências estabelecidas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, mediante apuração objetiva e fundamentada.

Art. 106. A inscrição poderá ser restabelecida, cessados os motivos do cancelamento, a juízo da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, mediante apresentação de requerimento da interessada, devidamente instruído.

Subseção VI

Das Observações Gerais

Art. 107. É dever do fornecedor comunicar, por escrito, quaisquer alterações de seus dados.

Art. 108. O desempenho do fornecedor será avaliado sobre os seguintes aspectos:

I – respostas às consultas efetuadas;

II – Cumprimento das condições contratuais de fornecimento (prazo de entrega, condições de pagamento, garantias, dentre outras);

III – Fornecimento de materiais e/ou serviços com o padrão de qualidade especificado;

52

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



IV – Desempenho do material em uso e da assistência técnica.

Art. 109. Em função de seu desempenho o fornecedor estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Suspensão do CRC;

III – Cancelamento do CRC.

Seção III

Do Sistema de Registros de Preços

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 110. As contratações de serviços e a aquisição de bens pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, observarão, no que couber, o quanto disposto no Decreto n. 36.605/2023, que o regulamenta no âmbito Municipal, e a Lei Federal n. 14.133/2021.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços poderá, quando previsto no instrumento convocatório, admitir a participação ou adesão de órgãos e entidades da Administração Direta, observadas as normas próprias da Lei nº 14.133/2021 e as condições estabelecidas na respectiva instrução processual.

Art. 111. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de uma área ou setor da empresa, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

Art. 112. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º - O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART for o único contratante.

§2º - Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes,

53

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, conforme pesquisa de preço;

III - prévias consulta e aceitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e do fornecedor.

§3º - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o §2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e para os órgãos participantes.

§4º - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§5º A adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades da Administração Direta observará instrução processual específica, que disciplinará as adaptações necessárias para compatibilização entre os regimes da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 113. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - Efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no edital;

III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

V - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, sendo que os demais que não aceitarem cotar nestas condições serão convidados a registrar seus preços, conforme propostas originais.

Art. 114. O Sistema de Registro de Preço – SRP tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado, que resulte no cancelamento da ata.

Art. 115. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral.

Art. 116. No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no artigo anterior, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

[Handwritten signatures and initials] 54

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Art. 117. A existência de preços registrados não obriga a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 118. A Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART poderá aderir à Ata de Registro de Preços de outras empresas estatais, bem como outras estatais e órgãos da Administração Direta poderão aderir à Ata de Registro de Preços da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART, mediante prévio ajuste e observância das condições estabelecidas em instrução processual específica, nos moldes do Decreto Municipal nº 38.993/2024.

Art. 119. Será adotado o critério de julgamento menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado e será precedida de ampla pesquisa de preço.

§1º - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital e a contratação posterior de item específico constante do grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§3º - Na licitação e no procedimento para contratação direta para instituição de registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização das contratações com base na ata de registro de preços.

Art. 120. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão observados:

I - os requisitos da instrução processual previstos neste Regulamento;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto neste Regulamento; e

III - a designação da comissão de licitação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos da proposta e dos documentos de habilitação.

Art. 121. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta seção e automatizar procedimentos de controle e atribuições da área gerenciadora.

Subseção II

Da Área Gerenciadora

Art. 122. Compete a área gerenciadora no âmbito da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART praticar todos os atos de controle e de administração do sistema de registro de preços, em especial:

I - realizar procedimento de intenção de registro de preços e, quando for o caso, estabelecer o

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

55

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



número máximo de participantes, em conformidade com a sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à intenção de registro de preços;

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelas participantes;

V - confirmar, junto aos participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico, caso a área gerenciadora entenda pertinente;

VI - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos participantes;

VII - remanejar os quantitativos da ata entre o gerenciador e os participantes, observado o disposto neste Regulamento;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

IX - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

X - deliberar quanto à adesão superveniente de sociedade de economia mista, empresa pública, órgão ou entidade da Administração Pública que não tenham manifestado interesse durante o período da intenção de registro de preços; indicando, se for o caso, o prazo máximo para celebração da contratação;

XI - verificar se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto na Seção Do Sistema Registros de Preços e indeferir os pedidos que não o atendem;

XII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes das infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;

XIII - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

§1º - Os procedimentos de que tratam os incisos I a V do *caput* serão efetivados anteriormente à elaboração do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta.

§2º - A área gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VI do *caput*.

56

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§3º - O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria de Suporte Jurídico - ASJUR.

§4º - A área gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, na condição de participante, de estatal, órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços, desde que não tenha sido finalizada a consolidação de que trata o inciso II do caput.

§5º - As deliberações sobre adesão superveniente de órgãos e entidades da Administração Direta observarão instrução processual específica, que disciplinará as adaptações necessárias à compatibilização entre os regimes da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021.

Subseção III

Dos Participantes de origem

Art. 123. Compete ao participante de origem, responsável por manifestar seu interesse em participar de registro de preços:

I - registrar formalmente perante a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequado ao registro de preços do qual pretende participar;

b) da estimativa de consumo;

c) do local da entrega.

II - garantir que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, se necessário, a inclusão de novos itens, no prazo delimitado pela área gerenciadora, acompanhada das informações a que se refere o inciso I e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto a área gerenciadora, por meio da intenção de registro de preços, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação da área gerenciadora, as atividades previstas nos incisos IV e VI do *caput* do art. 122;

VI - tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário da ata e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata ou de obrigações contratuais;

IX - aplicar, garantidos os princípios da ampla defesa e do contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua

 57

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à área gerenciadora;

X - prestar as informações solicitadas pela área gerenciadora da Companhia Salvador Cidade Inteligente - **SMART** quanto à contratação e à execução da demanda destinada ao participante originário; e

XI - informar à Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART eventuais irregularidades detectadas.

Parágrafo único. Quando o participante originário for órgão ou entidade da Administração Direta, suas obrigações e procedimentos observarão as disposições da Lei nº 14.133/2021 e de suas regulamentações específicas, sem prejuízo das atribuições aqui previstas.

Art. 124. É permitida a participação da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART em um sistema de registro de preços na origem, bem como a adesão superveniente à ata de registro de preços de outras empresas estatais, observando-se, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - instruir processo simplificado de planejamento de contratação, tendo em vista que a instrução do processo licitatório de forma ampla deverá ser realizada pela estatal gerenciadora;

II - respeitar a vantajosidade técnica e econômica, as condições de habilitação, os impedimentos e demais disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. No caso de adesão à ata de registro de preços, a consulta ao fornecedor beneficiário da ata sobre a aceitação do fornecimento deverá conter a solicitação de informação sobre eventual direito a reajuste ou revisão de preços sobre o contrato a ser firmado, decorrente de fatos ocorridos em momento anterior à consulta, sob pena de configuração de preclusão do respectivo direito, por se tratar de informação **essencial** à análise da vantajosidade quanto ao uso do registro de preços.

Subseção IV

Dos Procedimentos para Sistema de Registro de Preços

Art. 125. A Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento simplificado de intenção de registro de preços para possibilitar, no prazo fixado na intenção, a participação de outras sociedades de economia mista, empresas públicas, órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Salvador na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§1º - O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado quando a Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART for a única contratante.

§2º - Constará nos autos do processo de contratação a manifestação do participante originário sobre a deliberação de que trata o *caput*.

§3º Quando houver participação de órgãos e entidades da Administração Direta, a compatibilização dos regimes da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021 será disciplinada em instrução processual específica.

58

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Subseção V

Da Licitação para Registro de Preços

Art. 126. O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade pregão ou pelos procedimentos próprios das Leis nº 13.303/2016, conforme o caso, observando-se as diretrizes estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Considerando a existência de procedimentos licitatórios exclusivamente disciplinados na Lei Geral de Licitações, esta poderá ser utilizada no que couber, com a devida justificativa.

Art. 127. Será adotado o critério de julgamento menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado e será precedida de ampla pesquisa de preço.

§1º - Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica

§2º - Na hipótese do §2º deste artigo o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital e a contratação posterior de item específico constante do grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§3º - Na licitação e no procedimento para contratação direta para instituição de registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização das contratações com base na ata de registro de preços.

Art. 128. O edital de licitação para instituição de ata de registro de preços observará as regras gerais deste regulamento e deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a estimativa de quantidades reservadas para contratações da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e de cada um dos participantes;

II - estimativa de quantidades prevista para contratação por eventuais aderentes da ata, se assim admitido, limitada ao dobro do quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes da ata;

III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

IV - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

V - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



VI - o critério de julgamento da licitação;

VII - as condições para alteração de preços registrados, conforme realidade de mercado;

VIII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

IX - a vedação à participação de estatal, órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

X - os modelos de planilhas de custos e formação de preços e minutas de contratos, quando cabível;

XI - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e de preços, bem assim suas consequências;

XII - o prazo de vigência da ata de registro de preços, que será de um ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;

XIII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preços e nos contratos dela decorrentes;

XIV - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por estatais, órgãos e entidades da Administração Pública não participantes, observados os limites estabelecidos neste Regulamento, no caso da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART admitir adesões;

XV - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva:

a) dos licitantes que aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação; e

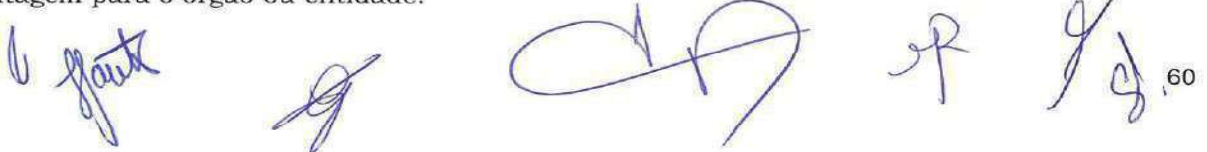
b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original.

XVI - na hipótese de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de julgamento das Propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

XVII - a minuta da ata de registro de preços e do(s) instrumento(s) contratual(ais) dela decorrente(s), quando for o caso, como anexos.

§1º - O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º - Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

 60

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§3º - Será permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§4º - Nas situações referidas no §3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§5º - O sistema de registro de preços poderá, na forma deste regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

§6º - Nas hipóteses em que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART admitir a participação originária e/ou a adesão superveniente de órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Salvador na ata de registro de preços o edital, além de autorizar expressamente tal possibilidade, deverá observar as disposições da Lei Municipal nº 4.484/1992 e 14.133, de 1º de abril de 2021 e de regulamentações que sobrevenham no que respeita à fase preparatória do procedimento de contratação e aos requisitos de habilitação.

§7º - Quando houver participação de órgãos e entidades da Administração Direta, a compatibilização dos regimes da Lei nº 13.303/2016 e da Lei nº 14.133/2021 será disciplinada em instrução processual específica.

Subseção VI

Do Registro de Preços e da Validade da Ata

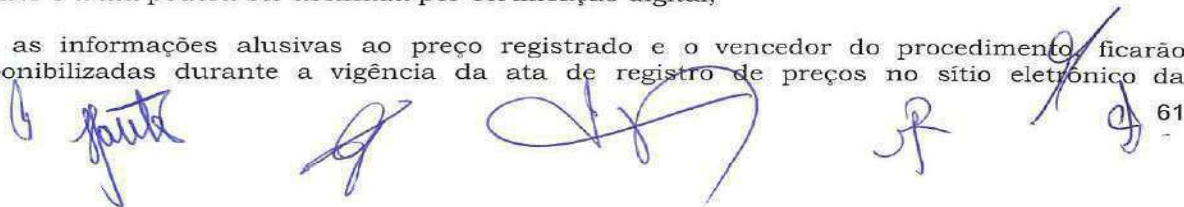
Art. 129. A existência de preços registrados em ata implicará compromisso de fornecimento ou de execução dos serviços nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou de procedimento de contratação direta, desde que devidamente motivada.

Art. 130. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá realizar registro de preços com participação de órgãos e entidades da administração municipal de Salvador, sendo disponibilizadas duas minutas de contratos, a serem utilizadas conforme o regime jurídico aplicável, na forma disciplinada em instrução processual específica.

Art. 131. Sem prejuízo das demais disposições previstas neste Regulamento, após a homologação da licitação ou do ato autorizador da dispensa ou inexigibilidade de licitação, o registro de preços observará as seguintes condições:

I - o preço registrado com indicação do vencedor do procedimento, bem como a ata de registro de preços serão divulgados no sítio eletrônico da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e a ata poderá ser assinada por certificação digital;

II - as informações alusivas ao preço registrado e o vencedor do procedimento ficarão disponibilizadas durante a vigência da ata de registro de preços no sítio eletrônico da



61

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Companhia Salvador Cidade Inteligente SMART; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata será respeitada nas contratações.

Art. 132. Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, e ainda:

I - poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem praticar preço igual ao do licitante vencedor, como cadastro reserva;

II - poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem manter suas propostas originais;

III - o registro dos licitantes remanescentes se fará observada a ordem de classificação original da licitação;

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§1º - O registro a que se referem os incisos I e II deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva e somente poderá ser acionado no caso de impossibilidade de contratação junto ao beneficiário da ata.

§2º - A habilitação dos licitantes que integram o cadastro de reserva será realizada apenas por ocasião da respectiva contratação, nas seguintes hipóteses:

I - quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital; ou

II - quando houver o cancelamento do registro do fornecedor ou do registro de preços.

§3º A formação e o acionamento do cadastro de reserva poderão ser operacionalizados por meio eletrônico, conforme disciplina de instrução processual.

Art. 133. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, a contar a partir da publicação no Diário Oficial e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º - Eventual prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços deve observar o prazo máximo definido no *caput*, oportunidade em que os quantitativos originalmente registrados serão restabelecidos.

§2º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, sendo permitidos acréscimos apenas nos contratos dela decorrentes, desde que observados os limites fixados na Lei e as condições dispostas neste Regulamento.

§3º - Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata de registro de preços e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§4º - As contratações decorrentes de registro de preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da respectiva ata de registro de preços.

§5º - A vigência dos contratos decorrentes do registro de preços será definida nos respectivos instrumentos convocatórios e contratuais, observadas as regras de prorrogação e alteração previstas nas Leis nº 13.303/2016 e 14.133/2021, conforme o regime jurídico aplicável.

 62

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Subseção VII

Da Assinatura da Ata de Registro de Preços e da Contratação

Art. 134. Homologado o resultado da licitação, o licitante vencedor ou o fornecedor, no caso de contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório ou no aviso de contratação direta.

§1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

I - a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo; e

II - a justificativa apresentada seja aceita pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§2º - Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá convocar os remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

§3º - Caso nenhum dos licitantes do cadastro de reserva aceite subscrever a ata de registro de preços nos termos do §2º deste artigo, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

I - convocar os licitantes ou os fornecedores que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

II - adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§4º - A recusa injustificada do licitante vencedor ou do fornecedor, no caso de contratação direta, em assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo estabelecido, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento e no instrumento convocatório.

§5º - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento e de prestação de serviços nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

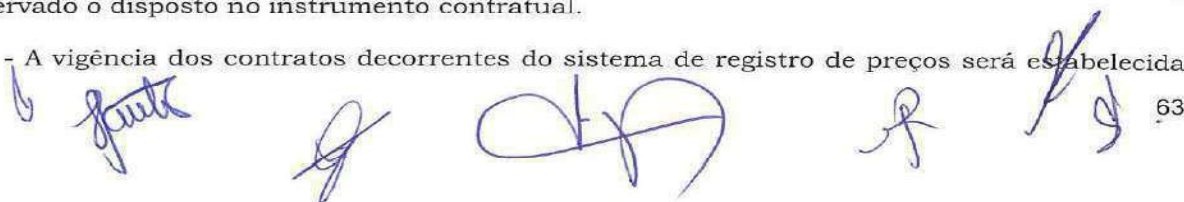
§6º - A ata de registro de preços será publicada no sítio eletrônico da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e poderá ser assinada por certificação digital.

Art. 135. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento de contrato, autorização de compra, ordem de fornecimento, ordem de execução de serviços ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas neste Regulamento.

§1º - Os instrumentos de que trata o *caput* deste artigo serão assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

§2º - Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o disposto no instrumento contratual.

§3º - A vigência dos contratos decorrentes do sistema de registro de preços será estabelecida

 63

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto neste Regulamento.

§ 4º. Serão utilizadas minutas de contrato específicas conforme o regime jurídico de cada parte, conforme modelos aprovados em instrução processual própria.

Art. 136. Os contratos decorrentes de ata de registro de preços regem-se pelas disposições da Lei n. 13.303/2016, deste Regulamento e da Lei n. 14.133/2021, a depender do regime jurídico do participante, inclusive no que tange a prazos e alterações.

Art. 137. A existência de preços registrados não obriga a Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, nos moldes do art. 130.

Subseção VIII

Da Revisão e do Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 138. Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART promover as negociações junto aos beneficiários das atas, observadas as disposições contidas neste Regulamento, observando as normas da Lei 13.303/2016 ou 14.133/2021, conforme o regime jurídico do contratante.

Art. 139. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART convocará o beneficiário da ata para negociar a redução do preço registrado.

§1º - Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o beneficiário será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§3º - Se não obtiver êxito nas negociações, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa.

Art. 140. Quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o beneficiário da ata não for capaz de cumprir as obrigações nela pactuadas, será facultado ao beneficiário requerer à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a alteração do preço registrado, mediante a comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

SZ2° - Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART e o beneficiário deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

gante



§3º - Na hipótese de cancelamento do registro do beneficiário, nos termos do §2º, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§4º - Se não obtiver êxito nas negociações, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART procederá ao cancelamento da ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º - Comprovado o fato superveniente que obste o beneficiário de cumprir a ata de registro de preços, a Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

Art. 141. O registro do beneficiário da ata será cancelado quando este:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;
- II - não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido na ata, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - sofrer a aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;
- V - sofrer a aplicação de sanção impeditiva para licitar e contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes federativos;
- VI - der causa à rescisão de contrato decorrente de registro de preços;
- VII - der causa a qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente de registro de preços.

§1º - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas neste artigo será formalizado por despacho da autoridade competente, assegurado, de forma prévia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§2º - Cancelado o registro do beneficiário, a Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Art. 142. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

- I - por razão de interesse da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;
- II - a pedido do beneficiário, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- III - se não houver êxito nas negociações.

Art. 143. A ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior que prejudique, ainda que temporariamente, o cumprimento da ata de registro de preços, deverá ser comunicada pelo beneficiário da ata antes da contratação, o qual ficará liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos

 65

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



e alegações apresentadas à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Parágrafo único. Não comprovada a veracidade das alegações apresentadas pelo beneficiário a ata, deverá ser instaurado processo administrativo para aplicação de sanção, em face dos compromissos que tenha deixado de honrar, conforme procedimentos e penalidades previstas neste regulamento e no Decreto Municipal n. 15.984/2005.

Subseção IX

Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Estatal, Órgão ou Entidade não Participante

Art. 144. As adesões às atas de registro de preços da Companhia Salvador Cidades Inteligentes - SMART por órgãos ou entidades regidos por regime jurídico distinto ao previsto na Lei nº 13.303/2016 somente serão admitidas se o edital tiver previsto minutas contratuais adequadas a cada regime jurídico, na forma disciplinada em instrução processual específica, devendo constar, no planejamento da licitação, a previsão expressa dessa possibilidade.

Art. 145. Durante a vigência da ata, empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades da Administração Pública Direta poderão aderir à ata de registro de preços da Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART na condição de não participantes, observados os requisitos deste artigo e as disposições das Leis nº 13.303/2016 e 14.133/2021

I - autorização expressa no instrumento convocatório da licitação ou do ato autorizador da contratação direta;

II - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviços/fornecimentos;

III - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado;

IV - consulta e aceitação prévias da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e do beneficiário da ata de registro de preços.

§1º - A autorização da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART apenas ocorrerá após a anuência da adesão pelo beneficiário da ata de registro de preços.

§2º - Caberá ao beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento/serviço decorrente da adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART e demais participantes originários.

§3º - Após autorização da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, o aderente da ata efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata e as minutas de contratos disponibilizadas no instrumento convocatório, alinhadas com as legislações específicas.

§4º - O prazo previsto no §3º deste artigo poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação justificada do aderente da ata aceita pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§5º - A análise da juridicidade da participação originária ou tardia, da inexistência de norma impeditiva, bem assim da adequação e compatibilidade com o regime jurídico de licitação a que submetida a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá ser procedida pela empresa pública, sociedade de economia mista, órgão ou entidade da Administração Pública

 66

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



que pretende a adesão originária ou tardia.

Art. 146. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART observará as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 112:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e para os participantes originários;

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e demais participantes originários, independentemente do número de não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Art. 147. Compete ao aderente os atos relativos à exigibilidade do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelo beneficiário da ata de registro de preços e a aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, observada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. As obrigações contratuais decorrentes da adesão correm exclusivamente por conta do aderente, sem responsabilidade solidária da Companhia Salvador Cidades Inteligentes – SMART.

Seção IV

Do Catálogo Eletrônico de Itens Padronizados

Art. 148. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e contera:

I – A especificação de bens, serviços ou obras;

II – A descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III – Documentos considerados necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Art. 149. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá utilizar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, a exemplo do sistema informatizado do Município do Salvador, gerenciado pela Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, de modo a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. A Companhia Salvador Cidades Inteligentes – SMART poderá integrar seu catálogo eletrônico a outros sistemas de gestão municipal, mediante convênio ou ajuste técnico, observadas as normas de interoperabilidade e segurança da informação.

Seção V

Do credenciamento

67

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Art. 150. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público em que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários previstos em edital, se credenciam para executar o objeto quando convocados.

§1º - O credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços ou de fornecedores de bens mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

§2º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ao instituir procedimento de credenciamento obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório, bem como às disposições deste Regulamento e do Decreto Municipal n. 38.539/2024.

§3º - A Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART é responsável pelo procedimento de credenciamento, especialmente o exame e julgamento dos documentos de habilitação exigidos no edital, devendo publicar as decisões, no sítio eletrônico da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, da qual cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§4º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados.

Art. 151. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. A escolha pelo procedimento auxiliar de que trata o caput deste artigo deverá ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação.

Art. 152. O credenciamento realizado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART seguirá o procedimento destrinchado no Decreto Municipal n. 38.539/2024 ou outro que o substitua.

Parágrafo único. Havendo qualquer impossibilidade referente ao procedimento disciplinado no Decreto acima, a Comissão Permanente de Licitação poderá realizar alteração de procedimento, mediante justificativa detalhada, com exposição de motivo, aprovada pela autoridade competente.

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Seção VI

Procedimento De Manifestação De Interesse - PMI e Manifestação de Interesse Privado - MIP

Art. 153. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP), a serem observados na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de projetos de concessão ou parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos.

I - O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) consiste em procedimento administrativo consultivo instituído pela Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART, por intermédio do qual poderão ser obtidos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos;

II - A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada (MIP) consiste na apresentação espontânea de propostas, projetos, levantamentos, investigações e estudos formulados por pessoa física ou jurídica de direito privado, mediante requerimento, com o escopo de subsidiar a estruturação de projetos de parcerias ou de quaisquer outros modelos contratuais considerados estratégicos;

§1º - A realização, avaliação e seleção dos projetos do PMI e MIP será exercida pela Comissão Permanente de Licitação da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, aplicando-se, no que couber, as normas de licitação deste Regulamento e do Decreto Municipal n. 37.380/2023.

§2º - O PMI e MIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos e estudos já elaborados.

Art. 154. Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

Parágrafo único. A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar, posteriormente, a legalidade, a consistência e a suficiência do objeto eventualmente apresentado.

Art. 155. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART caso não vença o certame, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos e seja efetivamente utilizado, ressalvada a preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§1º - Na hipótese de aprovação parcial do seu conteúdo, o valor do ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

§2º - O ressarcimento será realizado pelo vencedor da licitação, mediante assinatura de cláusula que condiciona a assinatura do contrato ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação, limitando-se ao valor nominal previsto no edital de chamamento público do PMI, nos moldes do Decreto Municipal n. 37.380/2023.

Art. 156. Nenhum pagamento será devido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente –

69

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



SMART em razão da participação do interessado no PMI, inclusive na hipótese de seu cancelamento, independentemente de ter ele incorrido em custos para a realização do projeto, levantamento, investigação ou estudo.

Art. 157. O procedimento da MIP e do PMI a ser realizado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART seguirá o procedimento destrinchado no Decreto Municipal n. 37.380/2023 ou outro que o substitua.

Parágrafo único. Havendo qualquer impossibilidade referente ao procedimento disciplinado no Decreto acima, a Comissão Permanente de Licitação poderá realizar alteração de procedimento, mediante justificativa detalhada, com exposição de motivo, aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO IX DOS CONTRATOS

Seção I Da Formalização dos Contratos

Art. 158. Os contratos de que trata este Regulamento, firmados pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, orientam-se pelas suas cláusulas, pelas disposições insertas na Lei Federal nº. 13.303/2016, pelo disposto neste Regulamento, bem como pelos preceitos de direito privado.

§1º - Os contratos a serem firmados pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverão estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§2º - Os contratos decorrentes de contratação direta bem como das contratações que não observem as regras licitatórias devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

§3º - Os órgãos participantes das licitações realizadas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART celebram seus contratos de acordo com as minutas disponibilizadas em Edital, conforme seus respectivos regimes jurídicos.

Art. 159. A formalização dos contratos é obrigatória nos casos precedidos de licitação, contratação direta ou não observância das regras licitatórias.

§1º - Apenas nas contratações envolvendo pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, das quais não resultem obrigações futuras por parte da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, estará dispensada a formalização de instrumento contratual, bastando a ordem de serviço ou fornecimento;

§2º - O gestor do contrato deverá manter arquivo dos processos pequenas despesas de pronta-entregas e pagamento, do documento hábil a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos;

§3º - A ausência de formalização contratual não exonerará a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Art. 160. São cláusulas necessárias nos contratos da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, disciplinados por este Regulamento:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório, da contratação direta ou não observância das regras licitatórias;

X - Matriz de riscos, quando aplicável.

§1º - Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo;

§2º - Antes da celebração do contrato, o agente econômico selecionado pode apresentar sugestões sobre o ajuste, que podem ser acatadas, conforme avaliação motivada do gestor do contrato, sob as seguintes condições:

a) sejam vantajosas para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e não eximam nem atenuem as obrigações contraídas pelo agente econômico em razão da licitação ou dos procedimentos contratação direta;

b) visem a melhorar e/ou esclarecer a compreensão sobre cláusulas contratuais previstas no instrumento editalício.

§3º - A contradição involuntária entre o termo de contrato ou documento equivalente, e as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus anexos, assim como as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições fixadas em instrumento licitatório e correspondente proposta vencedora, desde que não corresponda a erro material, caso no qual será corrigido de ofício para a informação adequada.

71

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Art. 161. A critério da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, desde que previsto no instrumento convocatório, para segurança do cumprimento de obrigações e satisfação de penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, com validade durante toda a vigência contratual, que deve ser renovada a cada prorrogação ou renovação contratual e complementada em casos de aditivos e apostilas para reajustes e repactuações, observados os seguintes requisitos:

I – O contratado deve apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação e a critério da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, contado da assinatura do contrato ou documento equivalente, comprovante de prestação de garantia;

II – A garantia, qualquer que seja a modalidade eleita, deve assegurar o pagamento de:

a) prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;

b) prejuízos diretos causados à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART decorrentes de culpa ou dolo, caso fortuito ou força maior, durante a execução do contrato;

c) multas moratórias e compensatórias aplicadas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ao contratado; e

d) obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

III – A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarreta a aplicação de multa a ser definida no edital e/ou contrato;

IV – O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias úteis autoriza a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a:

a) promover a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas obrigações; ou

b) reter o valor da garantia dos pagamentos eventualmente devidos ao contratado até que a garantia seja apresentada.

§1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

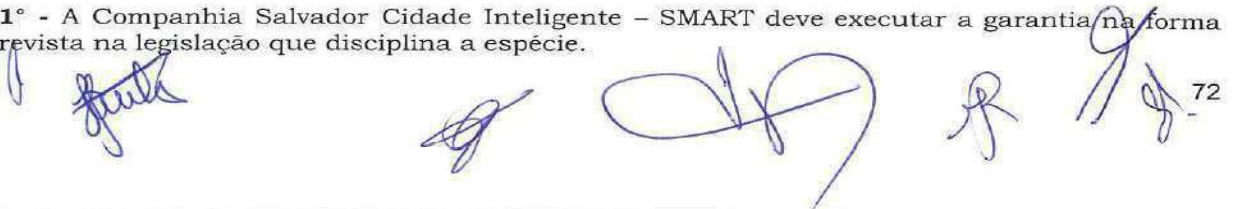
III – fiança bancária.

§2º - A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

§3º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 162. A garantia será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º do artigo anterior.

§1º - A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deve executar a garantia na forma prevista na legislação que disciplina a espécie.



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§2º - Nos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra ou em que haja a possibilidade de responsabilização da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pelo inadimplemento por parte do contratado de encargos trabalhistas ou previdenciários, deve haver previsão expressa no termo de contrato de que a garantia somente deve ser liberada com a comprovação de que o contratado pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas e previdenciárias decorrentes da contratação;

§3º - Na hipótese de não realização do pagamento referido no §2º até o final do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, o respectivo valor será descontado da garantia.

§4º - Os depósitos das cauções em dinheiro ou em títulos serão efetuados em instituição financeira oficialmente reconhecida, na forma da legislação específica.

Art. 163. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia poderá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 164. A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 165. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração do projeto ou especificações pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART e aceitas pela empresa contratada;

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

IV – Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Regulamento, mediante acordo entre as partes;

V – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – Omissão ou atraso de providências a cargo da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo único. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente

73

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 166. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados pelo setor competente da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, o qual manterá arquivo da documentação, sendo que os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo se juntando cópia no processo que lhe deu origem.

Art. 167. O contrato terá sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I – Contratação continuada ou prestação de serviços contínuos, nas situações em que a necessidade permanente ou prolongada do objeto impõe à parte contratada o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo durante a vigência contratual;

II – Contratação de escopo, nas situações em que o fim contratual almejado consiste na entrega de objeto certo e determinado, extinguindo-se a relação jurídica com o alcance do resultado contratado.

§1º - No contrato por escopo, o prazo de vigência deve ser prorrogado, por termo aditivo, quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

§2º - Na hipótese do §1º, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

a) o contratado deve ser constituído em mora, devendo ser aplicada, se prevista no contrato ou documento equivalente, multa de mora;

b) o contratado, no período de mora, não faz jus ao reajuste ou à revisão contratual;

c) a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pode optar pela rescisão do contrato, respeitando os termos e parâmetros fixados no contrato ou documento equivalente.

Art. 168. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, nos termos previstos na Lei Federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 169. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da sua dispensa, inexigibilidade ou inaplicabilidade das regras licitatórias, a sujeição dos contratantes às normas deste Regulamento e às cláusulas contratuais.

Art. 170. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação para assinar o termo de contrato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observadas as condições estabelecidas, sob pena das sanções previstas neste Regulamento.

§1º - Nas hipóteses em que os adjudicatários são empresas constituídas em consórcio, o prazo do *caput* deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico;

§2º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

§3º - Todos os documentos pertinentes ao contrato, inclusive o próprio termo de contrato e

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



aditivos, podem ser assinados digitalmente, com autenticidade reconhecida pelo certificado digital ICP-Brasil, e enviados, entre as partes, por meio eletrônico.

§4º - É facultado à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I – Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II – Revogar a licitação.

III - Aplicação de penalidades, conforme o caso;

§5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Art. 171. No ato da assinatura do contrato, a adjudicatária deverá apresentar Instrumento Público ou Particular de Mandato, este último com firma reconhecida, outorgando poderes ao signatário da contratação quando não se tratar de sócio ou diretor autorizado através do estatuto ou contrato social.

Parágrafo único. Caso a adjudicatária já tenha apresentado os documentos exigidos pelo *caput* em momento oportuno no processo licitatório, fica dispensado do cumprimento desta disposição.

Art. 172. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 173. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

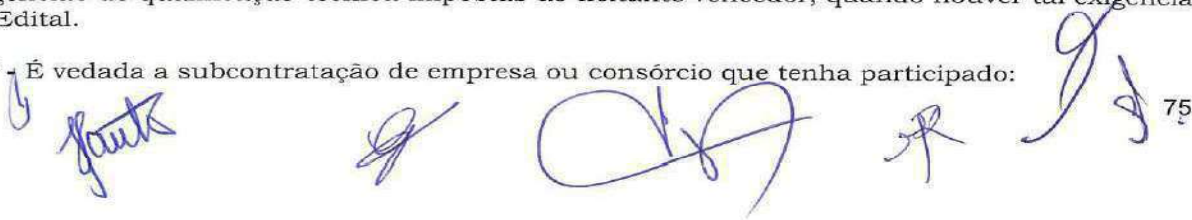
Art. 174. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, conforme previsto no edital do certame.

§1º - Caso não haja previsão no instrumento convocatório, a subcontratação é vedada.

§2º - A subcontratação não pode importar na transferência de parcela do objeto do contrato sobre a qual a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART exigiu atestado de capacidade técnica durante a licitação, abrangendo, apenas, aspectos acessórios e instrumentais de tais parcelas.

§3º - A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, quando houver tal exigência no Edital.

§4º - É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



I – Do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II – Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§5º - A subcontratação não exonera o contratado de todas as suas obrigações, atinentes à integralidade do contrato.

§6º - As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações à eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório, em procedimento de contratação direta ou nas hipóteses de não observância das regras licitatórias.

Art. 175. Na hipótese de contratação que tenha como critério de julgamento o maior retorno econômico, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 176. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 177. Os contratos celebrados nos regimes previstos neste Regulamento contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I – Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II – Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;

III – Quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV – Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V – Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI – Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou

[Handwritten signatures and initials]

76

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º - Salvo no regime de contratação integrada, os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia deverão conter cláusulas que estabeleçam a possibilidade de alteração contratual nos casos previstos nos incisos I a VI.

§2º - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§3º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no §2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

§4º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no §2º.

§5º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§6º - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§7º - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§8º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§9º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na matriz de riscos como de responsabilidade da contratada.

Art. 178. As alterações incidentes sobre o objeto devem ser formalizadas mediante termo aditivo ao contrato, exceto nas hipóteses previstas neste Regulamento, em que se admite alteração por simples apostila.

Art. 179. Não caracterizam alteração do contrato ou instrumento equivalente e podem ser formalizados por simples apostila, dispensando a celebração de termo aditivo:

a) a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços e repactuação previstos no contrato;

b) as atualizações, as compensações ou as penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



- c) a correção de erro material havido no contrato ou instrumento equivalente;
- d) as alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- e) as alterações na legislação tributária que produzam efeitos nos valores contratados.

Parágrafo único. A publicação integral do inteiro teor do contrato, aditivos, apostilamentos, documentos e demais alterações dele decorrentes e integrantes, inclusive suas justificativas, além das informações de interesse coletivo ou geral produzidos pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART serão divulgados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico e/ou outro meio eletrônico como o Portal da Transparência Salvador até o décimo dia útil de sua assinatura.

Art. 180. Os termos aditivos e os apostilamentos devem ser firmados dentro da vigência do respectivo contrato, observada a necessária antecedência para a instrução e tramitação do processo administrativo pelas diversas alçadas da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Art. 181. O contrato ou instrumento equivalente pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do instrumento convocatório ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

- a) o reajuste pode ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorrerem mais de 12 (doze) meses;
- b) a repactuação poderá ser concedida se entre a data da publicação do instrumento convocatório e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;
- c) a revisão poderá ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configure álea econômica e extracontratual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nas alíneas deste artigo, o contrato ou instrumento equivalente poderá ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, observados os requisitos delineados neste Regulamento para tais fins.

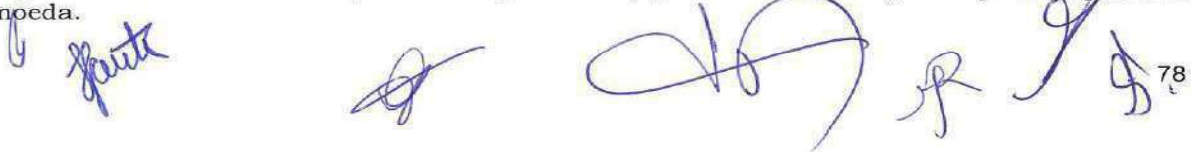
Art. 182. Desde que previsto expressamente no contrato ou instrumento equivalente, os reajustes, repactuações e revisões que não forem efetuados durante a vigência do ajuste devem ser objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação ou renovação ou com o encerramento do contrato.

Subseção I

Do Reajustamento

Art. 183. O reajustamento dos preços contratuais, previstos neste Regulamento, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

§1º - Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no *caput* deste artigo, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART calculado por instituição oficial, que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.



Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§2º - Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§3º - O reajustamento de preços será efetuado na periodicidade prevista na Lei Federal nº. 10.192/2001, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

§4º - Quando, antes da data do reajuste, tiver ocorrido revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, exceto nas hipóteses de força maior, caso fortuito, agravação imprevista, fato da administração ou fato do príncipe, será a revisão considerada a ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

§5º - Havendo atraso ou antecipação na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade ou iniciativa do contratado, o reajuste obedecerá às condições seguintes:

a) quando houver atraso, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais devidas pela mora, se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação; se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

b) quando houver antecipação, prevalecerá o índice da data do efetivo cumprimento da obrigação.

§6º - Havendo atraso na execução das obras, serviços ou fornecimentos, relativamente à previsão do respectivo cronograma, que decorra da responsabilidade comprovada da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, o reajuste obedecerá às condições seguintes:

a) se os preços aumentarem, prevalecerão os índices vigentes na data do efetivo cumprimento da obrigação;

b) se os preços diminuïrem, prevalecerão os índices vigentes na data em que deveria ter sido cumprida a obrigação.

§7º - O reajuste não será concedido de ofício, devendo ser solicitado formalmente pelo contratado de acordo com as condições previstas no edital ou contrato, cujo protocolo na Companhia Salvador Cidade Inteligente - SMART deve ocorrer nos prazos assinalados, sob pena de preclusão.

§8º - Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salário mínimo.

Subseção II **Da Repactuação**

Art. 184. A repactuação de preços deve estar prevista no edital e são calculadas ao completar 1 (um) ano a contar da data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado ou da data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos decorrentes da mão de obra.

§1º - A repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os

79

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

§2º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

§3º - A repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenha se tornado obrigatórios por força deles;

§4º - A repactuação deve ser precedida de solicitação formal e expressa do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação;

§5º - O contratado, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em contratos contemporâneos que mantenha com outras empresas privadas ou com a Administração Pública Direta e Indireta;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com a inequívoca demonstração da variação dos custos; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

Subseção III

Da Revisão

Art. 185. Exceto nos ajustes em que haja previsão de cláusula de Matriz de Riscos e alocação das responsabilidades, o contrato ou instrumento equivalente poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do pactuado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§1º - A revisão aludida no *caput* deve ser precedida de solicitação formal, expressa e fundamentada do contratado, acompanhada da comprovação:

- a) dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- b) de que o evento que desequilibrou a equação econômico financeira ocorreu após a apresentação da proposta;
- c) de que o evento que desequilibrou a equação econômico-financeira não decorreu de culpa dos contratantes;
- d) de que o efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira foi substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela Companhia

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

80

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



Salvador Cidade Inteligente – SMART;

e) da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabelas de preços, orçamentos, notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração das propostas e do pedido de revisão;

f) de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato;

g) de demonstração do nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração.

§2º - A concessão da revisão do valor do contrato pode ocorrer a qualquer tempo independente de previsão contratual.

Seção III

Da Execução, Gestão e Fiscalização De Contratos

Art. 186. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 187. A Gestão e a Fiscalização dos Contratos terão por objetivo verificar o cumprimento das obrigações do Contratado, visando assegurar que as atividades sejam executadas atendendo ao estipulado no Contrato.

§1º - A gestão do contrato, após sua assinatura, será função do gestor do contrato, devendo este ser empregado da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART com experiência necessária para o acompanhamento e controle de sua execução, a ser designado pela autoridade competente, ao qual ficará subordinado.

§2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, delegar a designação da função do gestor do contrato para o Diretor que seja responsável pela área em que ocorrer a contratação.

§3º - A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

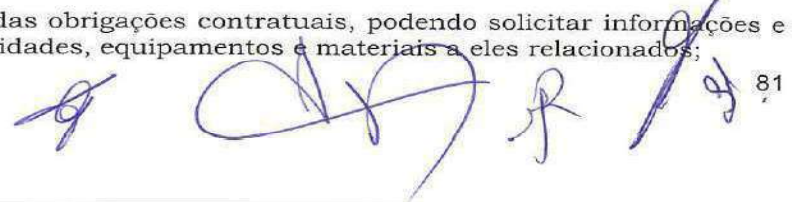
§4º - O gestor do contrato manterá registro formal de todas as ocorrências com a sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 188. São competências do gestor do contrato:

I - Transmitir, quando for o caso, as instruções e determinações da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART à Contratada, na forma do contrato;

II - Sustar ou recusar qualquer atividade ou parcela executada em desacordo com o Contrato ou capaz de comprometer a segurança de pessoas e bens da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ou de terceiros;

III - Acompanhar o cumprimento das obrigações contratuais, podendo solicitar informações e esclarecimentos a respeito das atividades, equipamentos e materiais a eles relacionados;

partes  81

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



IV - Avaliar o desempenho da Contratada com base em critérios como prazo, qualidade, gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS), que podem considerar, por exemplo, materiais, equipamentos, máquinas, veículos, ferramentas e instalações, sua qualidade e eficácia, e recursos humanos empregados na execução das atividades;

V - Registrar as reclamações, impugnações, irregularidades, falhas e outras ocorrências quanto a fatos que sejam considerados relevantes pela Fiscalização, na execução das atividades contratadas, com a consequente instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações;

VI - Comunicar a autoridade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega ou execução do objeto;

VII - Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto do contrato;

VIII - Estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente sobre as ocorrências que possam gerar dificuldades à entrega do objeto contratual ou em relação a terceiros;

IX - Realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços nas datas estabelecidas, nos casos previstos neste Regulamento, antes de atestar as respectivas notas fiscais;

X - Verificar as condições de pagamento definidas no contrato e providenciar toda a documentação que deve ser anexada à nota fiscal, conforme previsto neste Regulamento;

XI - Exigir, periodicamente, da contratada a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e sociais.

§1º - A ação ou omissão, total ou parcial, da Gestão e Fiscalização não exime a contratada da total responsabilidade pela completa execução do objeto, nos exatos termos contratados.

§2º - Na omissão total ou parcial do gestor do contrato, poderá a autoridade competente avocar as competências atribuídas ao mesmo.

Art. 189. É dever do representante da contratada:

I - Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

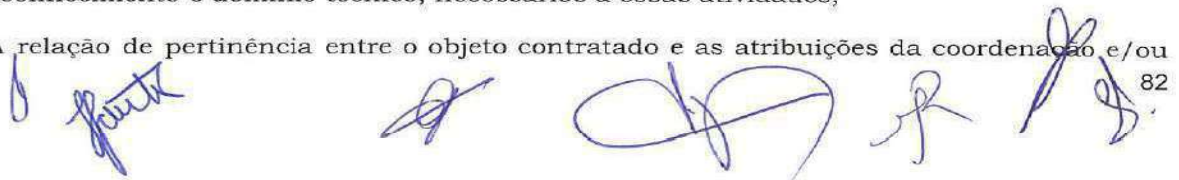
II - Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;

III - Zelar pela total, perfeita e plena execução do objeto contratado.

Art. 190. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART previamente designados no contrato, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição, considerando-se:

I – O conhecimento e domínio técnico, necessários a essas atividades;

II – A relação de pertinência entre o objeto contratado e as atribuições da coordenação e/ou

 82

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



gerência da qual é responsável ou a qual esteja subordinado;

III – A coordenação e/ou gerência que é a principal usuária do produto adquirido ou destinatária do serviço contratado.

Parágrafo único. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pode contratar, excepcionalmente, agente econômico para atuar junto à fiscalização técnica ou administrativa, assessorando os fiscais e gestores de contratos, conforme previsão do *caput* deste artigo, hipótese em que o ato de designação dos fiscais deve indicar:

- a) quais as responsabilidades atribuídas ao agente econômico;
- b) como os fiscais devem proceder em relação às informações e relatórios provenientes da terceirizada;
- c) como os fiscais devem acompanhar os trabalhos e interagir com a terceirizada;
- d) ressalva de que os fiscais não devem ser responsabilizados pelas informações recebidas da terceirizada.

Art. 191. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART disponibilizará para conhecimento público, por meio eletrônico, informação sobre a execução dos contratos por ela firmados e sobre os bens adquiridos, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo da disponibilização irrestrita aos órgãos de controle de demais informações que vierem a solicitar para a devida fiscalização das contratações realizadas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

Art. 192. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV Do Recebimento do Objeto

Art. 193. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo gestor do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, pela autoridade competente responsável pela área cuja contratação foi realizada, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto neste Regulamento.

II - Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

[Handwritten signatures and initials]

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§1º - Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§2º - O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§3º - O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§4º - Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 194. Caso sejam identificados defeitos, inadequações, vícios, ou incorreções resultantes da execução, a Contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do Contrato.

Art. 195. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I – Gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II – Serviços profissionais;

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 196. Salvo disposições em contrário constantes do edital, os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

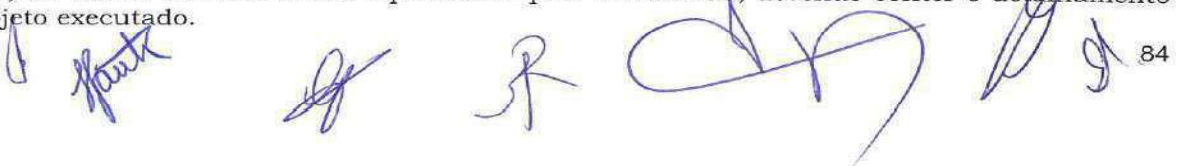
Art. 197. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, inclusive quanto às características dos materiais.

Parágrafo único. Em havendo divergência entre quantidade do objeto contratado em relação ao material entregue, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART comunicará ao contratado, que deverá providenciar a entrega do material faltante, no prazo estipulado por ela, sem custos adicionais.

Art. 198. O edital de licitação e o contrato de fornecimento deverão dispor sobre o local de entrega dos materiais, devendo a contratada se responsabilizar pelo transporte e descarregamento dos mesmos.

Seção V Do Pagamento

Art. 199. O pagamento é condicionado ao recebimento parcial ou definitivo, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente, e deve ser efetuado mediante a apresentação de Nota Fiscal, da fatura ou documento equivalente pelo contratado, devendo conter o detalhamento do objeto executado.

 84



§1º - O prazo para pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente deve ser indicado no contrato ou instrumento análogo, observando o disposto neste Regulamento.

§2º - Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, o valor devido poderá ser acrescido de atualização financeira, que deve ser definida em contrato.

§3º - A atualização monetária dos pagamentos devidos pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, em caso de mora, poderá ser calculado considerando a data do vencimento da fatura/Nota Fiscal ou outro documento de cobrança e a do seu efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no instrumento convocatório e que lhes preserve o valor.

§4º - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deve ocorrer quando o contratado:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida o objeto contratado;

b) não utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los em qualidade e quantidade inferiores à demandada; ou

c) não arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

§5º - O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação.

§6º - Os pagamentos devidos ao contratado, quando couber e de acordo com a legislação tributária, estão sujeitos à retenção na fonte.

§7º - Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá instituir os procedimentos fixados na Lei Estadual nº 12.949/2014 (Lei Anticalote), com o objetivo de determinar retenções nas parcelas a serem pagas ao contratado, para provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário.

§8º - A adoção do procedimento de conta vinculada referido no parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

§9º - Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, à qualidade e à quantidade, o montante correspondente à parcela incontroversa deve ser pago no prazo previsto e o relativo à parcela controvertida depositado em conta vinculada ou na forma estipulada em contrato.

§10 - É vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços, salvo nas hipóteses previstas em contrato e devidamente justificadas pelos órgãos de gestão e fiscalização técnica do ajuste, em que o pagamento antecipado propiciar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

[Handwritten signatures and initials] . 85

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§11 - É permitido descontar dos créditos do contratado qualquer valor relativo à multa, ressarcimentos e indenizações, sempre observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI
Da Extinção do Contrato

Art. 200. A extinção dos contratos disciplinados por este Regulamento poderá ocorrer nas seguintes formas:

I – Normal ou natural: quando o contrato atinge o seu integral cumprimento ou execução, ficando extintos, por via de consequência, os direitos e as obrigações das partes contratantes.

II – Por fatos anteriores ou contemporâneos à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

- a) nulidade absoluta: artigos 166 e 167 do Código Civil;
- b) nulidade relativa: artigo 171 do Código Civil;
- c) cláusula resolutiva expressamente pactuada pelas partes no contrato: art. 474 do Código Civil;
- d) cláusula de arrependimento expressamente fixada nos instrumentos convocatório e contratual.

III – Por fatos posteriores à sua celebração, nas seguintes hipóteses:

a) resolução: quando a extinção do contrato ocorrer por inadimplemento de uma das partes, seja ele culposo ou não, nas seguintes situações:

i. inexecução voluntária: decorrente de conduta culposa de um dos contratantes, resultando em prejuízos ao outro, sujeitando o inadimplente ao pagamento de perdas e danos – art. 389 do Código Civil;

ii. inexecução involuntária: em razão da constatação de casos fortuitos ou de força maior que impossibilitam o cumprimento da obrigação – art. 393 do Código Civil;

iii. cláusula resolutiva tácita: superveniência de evento futuro e incerto, relacionado ao inadimplemento contratual, dependente de interpelação judicial;

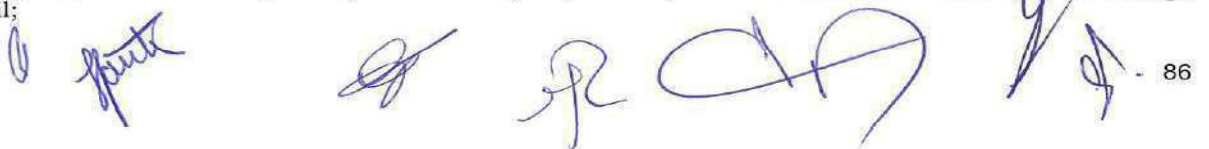
iv. onerosidade excessiva – art. 478 do Código Civil.

b) rescisão: quando a extinção do contrato ocorre por simples declaração de vontade das partes, não necessitando de um motivo; podendo ser:

i. bilateral: denominada de distrato, opera-se quando os contratantes, por mútuo acordo, resolvem por fim ao contrato;

ii. unilateral: opera-se nos casos em que a lei expressa ou implicitamente permita, formalizando-se mediante denúncia noticiada à outra parte sobre sua desistência em continuar na relação contratual, nos seguintes casos:

ii.i. denúncia cheia ou vazia: locação de bens móveis e imóveis do Código Civil e da Lei de Locações, contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado – art. 599 do Código Civil;

 - 86

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



ii.ii. revogação: nos casos de quebra de confiança, nos contratos em que este fator seja predominante, tais como: mandato, comodato, depósito, etc.

ii.iii. renúncia: nos casos de quebra de confiança, porém como comportamento abdicativo, em que uma das partes se auto elimina do contrato; a iniciativa é do mandatário, comodatário, do depositário, etc.

ii.iv. com base em relevante interesse público, desde que justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

c) rescisão: ocorre em situações em que tenha havido lesão a uma das partes; ou seja, quando um dos contratantes, sob necessidade ou por inexperiência, se obriga a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta; depende de pronunciamento judicial, ao contrário da resolução e da resilição que se operam de pleno direito;

d) morte de um dos contratantes: nos casos de contratos cuja obrigação é personalíssima, a qual ninguém mais poderá cumpri-la.

Art. 201. Constituem motivo que autorizam a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART exercer o direito de resolução do contrato, dispensando provimento judicial nesse sentido:

I – Descumprimento total ou parcial de obrigações pelo contratado;

II – Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do contratado, se, a juízo da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, prejudicar a execução do contrato;

III – retardamento injustificado do início da execução do contrato;

IV – Mora na execução contratual, levando a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto contratual, nos prazos pactuados;

V – Paralisação, total ou parcial, da execução do objeto contratado sem justa causa previamente comunicada à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

VI – Subcontratação parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, do contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação do contratado, não admitidas no edital e no contrato;

VII – Desatendimento reiterado às determinações regulares do gestor e fiscais do contrato;

VIII – Cometimento reiterado de faltas na execução contratual, anotadas pelo gestor e fiscais do contrato;

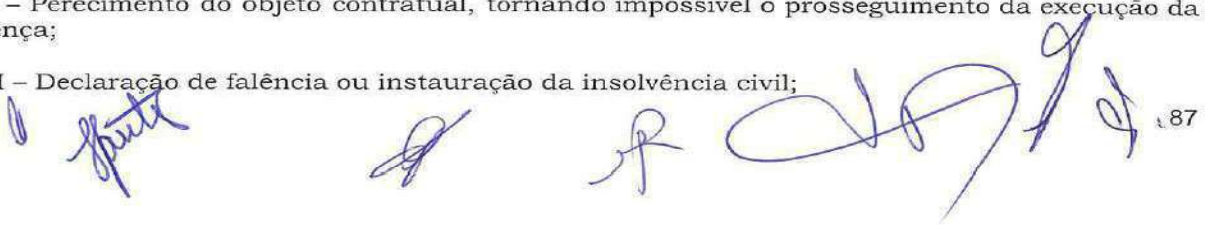
IX – Falta de integralização da garantia contratual nos prazos estipulados;

X – Descumprimento da vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XI – Superveniência da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública;

XII – Precimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIII – Declaração de falência ou instauração da insolvência civil;

 87

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



XIV – Dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

XV – Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XVI – Impossibilidade de alteração do valor do contrato por recusa do contratado quando possível a redução do preço ajustado para compatibilizá-lo ao valor de mercado ou na hipótese de haver diminuição, devidamente comprovada, dos preços dos insumos básicos utilizados no contrato;

XVII – Quando o contratado for envolvido em casos de corrupção ou sobre os quais haja forte suspeita de envolvimento, condicionada à prévia manifestação da área de *compliance* da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§1º - Os casos de resolução contratual por ato unilateral da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART devem ser formalmente motivados em processo administrativo, devendo ser assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa prévios.

§2º - Quando a resolução do contrato ocorrer por ato unilateral da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste Regulamento:

I – Assunção imediata do objeto contratado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, no estado e local em que se encontrar;

II – Retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao contratado, para ressarcimento pelos prejuízos sofridos e multas impostas pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART;

III – impedimento preventivo do direito de participar de licitações e firmar contratos com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, até que seja finalizado o processo administrativo de apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao contratado.

Art. 202. Quando a resolução do contrato ocorrer sem que haja culpa do contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados, e ainda terá direito a:

I – Devolução da garantia;

II – Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – Pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Seção VII

Das Sanções Administrativas

Art. 203. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com a legislação, com as disposições deste Regulamento ou com disposições constantes dos instrumentos convocatório e contratual, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal, garantida a prévia defesa, sujeita-se às sanções descritas nesta seção.

Art. 204. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

88

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



sanções:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

§1º - As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º - O contrato ou documento equivalente deve prever que, caso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil.

§3º - A multa a que alude este artigo não impede que a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Regulamento.

§4º - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§5º - Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 205. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, seus processos, instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

Parágrafo único. A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART ou a aplicação de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, conforme o caso.

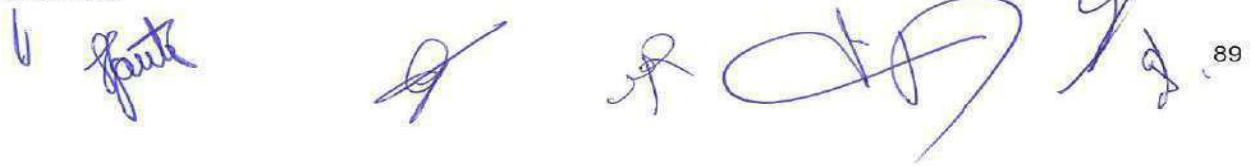
Art. 206. As sanções previstas no inciso III do art. 204 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 207. A sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART será aplicada por prazo não superior a 02 (dois) anos, em decorrência de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

 89

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



§1º - O termo inicial da sanção a que se refere este artigo será o dia da sua publicação no Diário Oficial do Município, após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório no âmbito da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

§2º - Se durante a vigência de um contrato suceder a aplicação da pena de suspensão do direito de licitar e contratar, a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá rescindi-lo.

Art. 208. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados de forma a manter atualizado o Cadastro Unificado de Pessoas Físicas e Jurídicas do Município, nos termos do Decreto Municipal nº 15.984/2005.

Art. 209. Se o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação convocado pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART para assinar o termo de contrato, Ata de registro de preços ou documento equivalente, não o fizer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I – Decadência do direito à contratação;

II – Aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado;

III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Art. 210. Aplicam-se integralmente às disposições de penalidades administrativas e aplicação de multas previstas no Decreto Municipal n. 15.984/2005 e nos arts. 155 a 163 da Lei Federal 14.133/2021, no que couber, aos contratos celebrados pela Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 211. Este Regulamento revoga o anterior denominado de “Regulamento de Licitações e Contratos” e entra em vigor após a aprovação do Conselho de Administração.

Art. 212. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 13.303/2016 e dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, além de, quando aplicável, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 213. Os atos praticados antes da entrada em vigor desse RILC nos processos relativos à licitação ainda não publicada, dispensa ou inexigibilidade de licitação cujos contratos não tenham sido firmados, poderão ser aproveitados no que não conflitarem com a Lei Federal nº 13.303/2016 e este Regulamento.

Art. 214. Omissões e lacunas deste RILC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART, mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo Conselho de Administração.

Art. 215. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os processos de contratação direta por dispensa e por inexigibilidade de licitação,

90

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral



os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento, inclusive eventuais prorrogações.

Art. 216. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART poderá expedir normas internas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste Regulamento, bem como emitir orientações interpretativas.

Art. 217. Todos os casos omissos podem ser disciplinados por norma operacional interna, aprovada pela Diretoria.

Art. 218. Aplicar-se-ão às licitações da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 219. Aplicar-se-á a Lei Complementar nº 182/2021 na contratação de pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela Lei Complementar em referência.

Parágrafo único. No caso das contratações previstas no caput, os dispositivos deste Regulamento serão aplicados de forma subsidiária, no que couber.

Art. 220. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual pode contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação.

Art. 221. A Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART manterá atualizado o presente “Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia Salvador Cidade Inteligente – SMART”, sendo que eventuais modificações deverão ser publicadas mediante a consolidação deste instrumento.

91

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/12/2025

Certifico o Registro sob o nº 98709948 em 22/12/2025

Protocolo 256237611 de 19/12/2025

Nome da empresa COMPANHIA DE GOVERNANÇA ELETRÔNICA DO SALVADOR - COGEL NIRE 29300015857

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 171355857615022

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2025

por Bruno Mota Passos - Secretário-Geral